

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS
CURSO DE DIREITO**

ELIAS OLIVEIRA DA COSTA

**(IN)EFETIVIDADE DA PRISÃO CIVIL COMO MEIO DE COERÇÃO PARA O
ADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTÍCIA**

Santa Rosa
2022

ELIAS OLIVEIRA DA COSTA

**(IN)EFETIVIDADE DA PRISÃO CIVIL COMO MEIO DE COERÇÃO PARA O
ADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTÍCIA**

Monografia apresentado às Faculdades Integradas Machado de Assis, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Ms. Adriano Nedel dos Santos

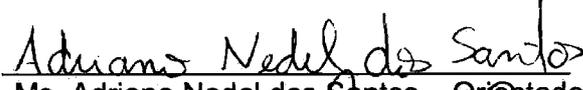
Santa Rosa
2022

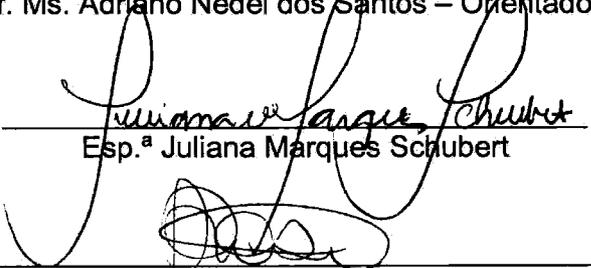
ELIAS OLIVEIRA DA COSTA

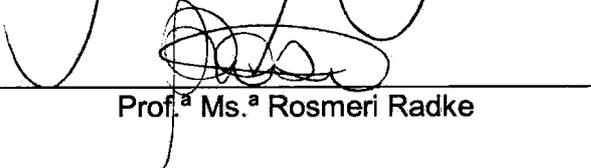
**(IN)EFETIVIDADE DA PRISÃO CIVIL COMO MEIO DE COERÇÃO PARA O
ADIMPLAMENTO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTÍCIA
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades
Integradas Machado de Assis, como
requisito parcial para obtenção do Título de
Bacharel em Direito.

Banca Examinadora


Prof. Ms. Adriano Nedel dos Santos – Orientador(a)


Esp.^a Juliana Marques Schubert


Prof.^a Ms.^a Rosmeri Radke

Santa Rosa, 07 de dezembro de 2022.

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho aos meus familiares
e amigos.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus por tudo. Agradeço imensamente a minha família que sempre esteve comigo me incentivando e apoiando, bem como agradeço minha namorada Camila que esteve ao meu lado durante toda esta jornada.

Por fim agradeço meu orientador Ms. Adriano Nedel dos Santos pelos ensinamentos.

“Não deverão gerar filhos quem não quer dar-se ao trabalho de criá-los e educá-los.”

- Platão

RESUMO

A temática trabalhada refere-se a prisão civil do Devedor de alimentos, possuindo como delimitação o estudo da (in)efetividade da prisão civil como meio de coerção para o adimplemento da obrigação alimentar. O intuito da prestação alimentícia é proporcionar ao alimentado o suprimento de suas necessidades basilares, sendo esse um dever de ambos os pais, consistente em alimentação, vestuário, moradia, saúde, educação e todas as outras que lhe permitam ter uma vida digna. A problemática constante no referente tema, está voltada para a análise das consequências práticas da prisão civil ao devedor de alimentos, visando o cumprimento de uma obrigação alimentar. Nesta senda surgem as seguintes questões: Qual a real função da prisão ao devedor de alimentos, coação ou punição? Tal medida seria eficaz a fim de evitar a inadimplência do débito alimentar? Desta maneira, o presente estudo tem como objetivo principal analisar a prisão civil do devedor de alimentos, sua eficácia no que diz respeito à satisfação do crédito alimentar. Nesta seara o presente estudo justifica-se, pois, temática referente a prisão civil é constituída por inúmeras questões delicadas, sendo uma, a relação de direito a uma vida digna e saudável, por parte do alimentado e sob outro prisma, a privação do direito à liberdade em relação ao alimentante na visão de autores consagrados tais como: Carlos Roberto Gonçalves, Rolf Madaleno, Silvio Rodrigues e Flávio Tartuce. A metodologia a ser empregada no presente projeto de pesquisa será de natureza teórica-empírica. No tocante ao tratamento dos dados estes serão de forma qualitativa, com estudos bibliográficos e analíticos acerca da prisão civil do devedor de alimentos. Ademais, o trabalho será de cunho descritivo, abordando os pontos positivos e negativos acerca da temática. Conclui-se que atualmente a prisão civil é a medida mais eficaz ao combate do inadimplemento alimentar, tem-se que em casos isolados, a aplicabilidade terá efeito contrário, o que dificultará o pagamento.

Palavras-chave: Família. Alimentos. Prisão Civil. Efetividade.

ABSTRACT

The theme worked on refers to the civil prison of the maintenance debtor, having as delimitation the study of the (in)effectiveness of the civil prison as a means of coercion for the fulfillment of the maintenance obligation. The purpose of food provision is to provide the fed with the supply of their basic needs, and this is a duty of both parents, consistent in food, clothing, housing, health, education, and all others that allow them to have a dignified life. The problem contained in the referent theme is focused on the analysis of the practical consequences of civil imprisonment to the debtor of maintenance, aiming at the fulfillment of a maintenance obligation. On this path arise the following questions: What is the real function of the prison to the debtor of food, coating or punion? Would such a measure be effective in order to avoid defaulting on food debt? Thus, the main objective of this study is to analyze the civil arrest of the food debtor, its effectiveness with regard to the satisfaction of food credit. In this field, the present study is justified, therefore, the theme related to civil prison consists of numerous delicate issues, one being the relationship of right to a dignified and healthy life, on the part of the fed and from another perspective, the deprivation of the right to freedom in relation to the food in the view of consecrated authors such as: Carlos Roberto Gonçalves, Rolf Magdalene, Silvio Rodrigues and Flavius Tartuce. The methodology to be used in this research project will be. of a theoretical-empirical nature. Regarding the processing of the data these will be qualitative, with bibliographic and analytical studies on the civil imprisonment of the food debtor. Moreover, the work will be descriptive in nature, addressing the positive and negative points about the theme. It is concluded that currently civil prison is the most effective measure to combat food inaction, it has been concluded that in isolated cases, applicability will have the opposite effect, which will make it difficult to pay.

Keywords: Family. Food. Civil Prison. Effectiveness.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 FAMÍLIA: A OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS	12
1.1 DEFINIÇÃO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO INSTITUTO FAMILIAR.....	12
1.2 DIREITOS E DEVERES DOS PAIS EM RELAÇÃO AOS FILHOS DE ACORDO COM O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	13
1.3 ALIMENTOS: BREVES CONSIDERAÇÕES.....	14
1.4 PRINCÍPIOS RESPONSÁVEIS PELA CARACTERIZAÇÃO DA OBRIGAÇÃO LEGAL DOS ALIMENTOS.....	16
1.5 DIFERENÇA ENTRE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR E DEVER DE SUSTENTO	18
1.6 CARACTERÍSTICAS DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR.....	20
1.7 ESPÉCIES DE ALIMENTOS	22
1.7.1 Alimentos Gravídicos.....	25
1.7.2 Alimentos Avoengos	26
2 DA FIXAÇÃO DA PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA	28
2.1 PRESSUPOSTOS DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR	28
2.2 DA FIXAÇÃO.....	31
2.3 DA EXECUÇÃO DA PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA.....	34
2.4 OBRIGAÇÃO ALIMENTAR NA ESFERA INTERNACIONAL.....	36
3 A PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS	38
3.1 PRISÃO CIVIL E A CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA).....	40
3.2 DA INAPLICABILIDADE DA PRISÃO CIVIL POR DÉBITO ALIMENTAR.....	42
3.3 PRISÃO CIVIL DURANTE A PANDEMIA DO COVID-19	43
3.4 (IN) EFICÁCIA DA PRISÃO CIVIL.....	45
CONCLUSÃO	49
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	52

INTRODUÇÃO

A obrigação de alimentar é um direito humano natural estabelecido sob a égide da moral e da virtude desde as primeiras civilizações. As bases morais da época eram suficientes para garantir que aqueles que não podiam se sustentar fossem apoiados financeiramente por seus familiares. Somente com o advento do direito positivo os alimentos adquiriram um caráter jurídico de ordem inegável, amparado por normas e princípios constitucionais.

O dever alimentar, no ordenamento jurídico brasileiro encontra sua égide nas relações familiares que decorre dos vínculos do matrimônio, de parentesco, por afinidade e por muitas vezes ainda de forma solidária.

Com os filhos, esta obrigação começa desde a concepção, quando este dever de alimentar é conceituado como alimentos gravídicos ou mesmo ainda por parte dos avós quando são conceituados como alimentos avoengos.

É certo que da análise semântica do conceito de dever de alimentação se deduz que alguém tem a obrigação de dar alimentos a outrem, e é justamente o cumprimento desse direito que se analisa neste estudo.

É indiscutível que um dos problemas mais prementes da lei é garantir que a obrigação alimentar seja efetivamente cumprida. Esta obrigação é um desdobramento do princípio da dignidade humana na medida em que assegura o direito à vida, uma vez que a alimentação assegura a subsistência humana. Ou seja, o indivíduo precisa de alimento para se manter vivo.

Desta forma, seguindo a afirmação de que a alimentação é a expressão concreta do princípio da dignidade da pessoa humana e garante a sobrevivência do indivíduo, é evidente a necessidade de um mecanismo eficiente, rápido, ágil e eficaz de cobrança dos direitos alimentares. Também porque o cumprimento da obrigação alimentar incide mais do que a eficácia da decisão judicial, coloca em primeiro plano o direito à vida e a base do ordenamento jurídico, a proteção do ser humano.

Desta forma, visando garantir a prevalência do direito à vida, assegurando o pagamento da obrigação alimentícia, o legislador dispôs no Código de Processo Civil,

mais precisamente em seus artigos 528 a 533, procedimentos que reconhecem e garantem a exigibilidade de prestar alimentos.

Dentre os quais, encontra-se prevista a prisão civil pelo inadimplemento voluntário e inescusável do devedor da obrigação alimentícia, objetivando coagi-lo a cumprir com seu encargo. Atualmente a técnica da prisão civil por inadimplemento voluntário de prestação alimentícia é a única modalidade aceita no ordenamento jurídico. Com previsão expressa no artigo 5º, LXVII, da Constituição Federal de 1988, a medida vai de encontro ao Pacto de São José da Costa Rica, elaborado na Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) e, ratificado pelo Brasil em 1992.

Todavia, a temática relacionada a prisão do devedor de alimentos é causa de inúmeras divergências doutrinárias, visto que tal medida é extrema, pois provoca a restrição de liberdade do indivíduo inadimplente. Dessa matéria surge um confronto direto entre dois grandes princípios: o direito à liberdade e o direito à vida. Assim, necessário que haja uma ponderação de valores, tendo em vista que o direito à vida se sobrepõe aos demais.

Apesar da hesitação por parte da doutrina em reconhecer a eficácia da prisão civil como forma de coerção ao pagamento, esta vem cumprindo com sua finalidade no meio executório.

Portanto, o presente trabalho tem como objetivo analisar os diversos aspectos da prisão civil do devedor de alimentos, tendo em vista, principalmente, a forma como é utilizada e aplicada no Brasil, a fim de angariar elementos acerca da sua eficácia quando aplicada em determinadas circunstâncias.

O trabalho possui como delimitação temática e objetivo geral, o estudo da (in)efetividade da prisão civil como meio de coerção para o adimplemento do débito alimentar, tendo como principais problemáticas as seguintes indagações: Qual a real função da prisão civil, punição ou coerção? Tal medida seria de fato um meio eficaz ao combate do inadimplemento do débito alimentar?

Desta maneira o presente estudo encontra-se dividido em três capítulos. No primeiro capítulo será abordado brevemente o conceito de família bem como sua evolução no ordenamento jurídico e de igual forma os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos. No mesmo, discorre-se acerca dos alimentos e da obrigação alimentar, seu contexto histórico, conceitos, tipos, características, com a finalidade de ter maior conhecimento acerca do tema.

No segundo capítulo será abordado questões atinentes a obrigação alimentar propriamente dita, na esfera processual, seus pressupostos, sua fixação e execução, assim como uma breve síntese dos alimentos na esfera internacional.

No terceiro capítulo será tratada a temática central do presente estudo qual seja a prisão civil do devedor de débitos alimentares, seus fundamentos, exceções, impactos gerados pela pandemia e sua (in)eficácia, para fecharmos com a conclusão final.

1 FAMÍLIA: A OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS

1.1 DEFINIÇÃO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO INSTITUTO FAMILIAR

A família é a instituição mais antiga da humanidade, haja vista que a gênese do ser humano se dá em razão desta. E em decorrência disso nasce a necessidade do ser humano de viver em conjunto com uma sociedade, necessitando assim psicologicamente e socialmente um do outro, não havendo possibilidade de viver isoladamente. Neste diapasão “[...] a família pode ser considerada como o primeiro instituto socializador do indivíduo.” (DIAS, 2017, p. 26).

O entendimento do que vem a ser a família bem como suas características e a sua formação é extremamente volúvel, e vem sofrendo modificações ao longo dos anos, isso ocorreu em conjunto com as modificações e a evolução social, sendo assim dificultoso o entendimento do que vem a ser família e as suas características.

Anteriormente, a família era formada exclusivamente através do matrimônio, sendo proibida sua dissolução, e o homem era considerado como ser superior, havendo diferenciação entre os membros da família, sendo assim considerada uma sociedade extremamente patriarcal (DIAS, 2017).

Ao longo dos anos em decorrência da evolução social, houve modificação neste conceito, e então a formação familiar passou a sofrer influência da democracia, da igualdade e da dignidade da pessoa humana, e assim a mulher passou a não ser vista como ser inferior ao homem (GONÇALVES, 2021).

A palavra família pode ser utilizada em diversos sentidos. De acordo com Madaleno, em um sentido mais amplo família pode ser definida:

como aquela formada por indivíduos ligados por laços consanguíneos, sendo formadas pela união entre homem e mulher e pelos filhos oriundos desta união, sendo protegidos pelo Estado, que vê na família o pilar da organização social (MADALENO, 2018, p. 81).

Já Maria Berenice Dias (2017, p. 18), disserta que “a família não é somente um núcleo econômico e reprodutivo, baseada na superioridade da figura masculina”, passando a ser considerada o núcleo de desenvolvimento e afeto, que tem como objetivo o desenvolvimento moral e psíquico do indivíduo.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o conceito de família passou a ter maior abrangência, sendo considerada também aquela oriunda da

união estável entre o homem e a mulher e indivíduos do mesmo sexo, bem como as famílias monoparentais, ou seja, aquela formada apenas por um dos genitores e seus descendentes (MADALENO, 2018).

Sendo assim, atualmente não há um modelo pré-estabelecido de família, cabendo ao direito proteger e positivar os diversos tipos de famílias existentes que ainda não foram devidamente tratados pela legislação.

1.2 DIREITOS E DEVERES DOS PAIS EM RELAÇÃO AOS FILHOS DE ACORDO COM O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Para que a função familiar seja corretamente desenvolvida aos genitores e/ou responsáveis pelo menor são atribuídos direitos e deveres. Isso ocorreu porque através do Estatuto da criança e do adolescente implementado por intermédio da Lei Federal nº 8.069 de 1990 em conjunto com o artigo 227 da Lei Maior e a Convenção dos Direitos da Crianças, esta passou a ser considerada sujeito de direito (MADALENO, 2018).

A Carta Magna no preambulo do artigo 227 disserta acerca de alguns dos direitos que devem ser assegurados ao menor, a saber:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Desta forma, os direitos referentes a criança e ao adolescente necessitam ser respeitados pelos familiares e resguardados pelo Estado e pela sociedade. De acordo com o artigo 7º do Estatuto da Criança e do Adolescente, são garantidos ao menor um desenvolvimento salutar e harmonioso, bem como direito de crescer em um ambiente familiar (DIAS, 2017).

O artigo 1.634 do Código Civil disserta sobre sete incisos diferentes sobre os direitos e deveres que aos genitores devem à pessoa do filho. A exemplo disso encontra-se o dever de criação e educação que está disposto no inciso I, artigo 1.634 do Código Civil e no artigo 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Esta obrigação está ligada ao cuidado moral e material, para que o menor se desenvolva fisicamente de forma sadia, e tenha a correta formação de seu caráter.

Neste diapasão, criar significa agregar condições suficientes no âmbito familiar em que a criança e o adolescente convivam, para que haja o seu pleno e saudável desenvolvimento, orientando-os para obtenção de crenças, costumes e hábitos inerentes a vida em sociedade.

O descumprimento do dever de prover a educação de filho caracteriza além de delito de abandono intelectual de acordo com artigo 246 do Código Penal, também constitui infração administrativa, segundo artigo 249 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Aliás, no dever de alimentos, está imposta de modo expreso a obrigação de atender às necessidades de educação de acordo com o que é trazido pelo artigo 1.694 do Código Civil.

Os textos legais que tratam dos direitos e deveres dos genitores precisam ser interpretados considerando acima de tudo o interesse do menor, que em todos os casos deve sobrepesar-se a qualquer outro bem ou interesse juridicamente tutelado, sopesando a destinação social da lei e o respeito à condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento (BRASIL, 1990).

Nessa senda, tendo em vista o direitos e deveres dos pais em relação aos filhos, conforme exposto, entra-se na esfera da obrigação alimentar, a qual advém intrinsecamente das relações de parentesco e subsistência, conforme será abordado no próximo ponto.

1.3 ALIMENTOS: BREVES CONSIDERAÇÕES

Como dito anteriormente, o dever de alimentar é um direito natural inerente aos seres humanos desde os primórdios da humanidade, mesmo sem a observância de qualquer dispositivo legal que determinasse esta obrigatoriedade. Assim, a obrigação de alimentos era cumprida unicamente com base na moral e virtudes da época. Foi somente com o advento do direito positivado, que os alimentos passaram a possuir caráter legal, além disso, resguardados por normas e princípios constitucionais (PEREIRA, 2012).

O que se chama de "alimentos" no Direito Civil engloba uma série de outros direitos além da alimentação, no sentido de comer, propriamente dito, abarcando questões inerentes a ordem moral e social do indivíduo, ao fim de propiciar um mínimo existencial em âmbito coletivo.

Em seu sentido de promoção à subsistência nutricional, são chamados de “alimentos-viveres” (NERY, 2018, p. 32-33), nos quais estão computados os componentes externos que contribuem com a realidade da provisão como custo de transporte, acondicionamento e conservação, preparo e sua disponibilidade imediata como alimentação prestada diretamente em lanchonetes, restaurantes, cantina da escola etc. (NERY, 2018).

Trata-se, portanto, nas palavras de Rosa Nery: “[...] da sobrevivência vegetativa, a ingestão alimentar, minimamente necessária para a manutenção da saúde física e psíquica do alimentando.” (NERY, 2018, p. 53).

Entretanto, no universo que compreende os “Alimentos”, em geral, estão também a moradia, o lazer, a educação, a saúde, o transporte, o vestuário e, inclusive, despesas extras decorrentes do zelo com filhos. Compreendem, portanto, as necessidades vitais da pessoa, cujo objetivo é a manutenção de sua dignidade inserida na ideia de patrimônio mínimo, segundo a tese defendida por Luiz Edson Fachin, em sua Teoria do Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo (TARTUCE, 2021).

O tema alimentos, em geral, é de suma importância, pois envolve toda gama de necessidades que uma pessoa precisa para viver com dignidade. Rosa Maria de Andrade Nery, em sua obra Alimentos, assim descreve o instituto:

A expressão “Alimentos” em Direito Civil está ligada à ideia de certas coisas que são objetos de relações jurídicas obrigacionais, relações essas que vinculam alguém obrigado a prestar e outro com direito de exigir prestações que garantam a sobrevivência digna do credor dos alimentos. (NERY, 2018, p.23).

O tema é do dia a dia das pessoas e, por esta razão, os conflitos frequentes que se criam em torno desse assunto são do cotidiano da experiência jurídica, ao passo que compete ao poder judiciário auxiliar no cumprimento da obrigação alimentar, bem como ao poder legislativo, ao disponibilizar mecanismos capazes de garantir o adimplemento desta obrigação.

Os Alimentos são ainda traduzidos como a “expressão técnico-jurídica para designar uma verba destinada àquele que não pode prover por si mesmo sua subsistência. É conhecida também como pensão alimentícia” (CUNHA, 2020, p. 276).

De acordo com Tartuce, “o pagamento desses alimentos visa à pacificação social, estando amparado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade familiar” (TARTUCE, 2021, p. 468).

A obrigação alimentar é decorrente de lei, por meio de parentesco (Art. 1.696 e 1.698 do Código Civil), casamento e união estável (Art. 1.566, III, do Código Civil), ato ilícito (devidos como indenização), testamento ou contrato. Entre pais e filhos (ascendentes e descendentes) a obrigação alimentar tem tratamento constitucional (Art. 3º, I, da Constituição Federal); entre cônjuges e companheiros, é um dever recíproco denominado “mútua assistência”. São, por fim, prestações que atendem o espírito de solidariedade familiar.

Seu quantum alimentar é avaliado segundo o trinômio necessidade de quem precisa (alimentando) versus a possibilidade de quem paga (alimentante) (Art. 1.664, §1º do Código Civil), balizados pela proporcionalidade.

Os Alimentos são um direito personalíssimo, uma vez que somente as pessoas que se encontram dentro da relação que lhes autoriza a condição de credores de alimentos é que podem pleiteá-los; ou seja, dentro da relação de Direito Privado, apenas os atores inseridos em determinada relação jurídica particular é que são aqueles legitimados a buscar determinado direito e dele serem seu devedor (RIZZARDO, 2018).

Nessa perspectiva, os alimentos por se tratarem de matéria de suma importância, ao passo que visam a subsistência, bem como a garantia e condições mínimas ao indivíduo, estas são balizadas por princípios fundamentais do direito brasileiro, conforme abordagem seguinte.

1.4 PRINCÍPIOS RESPONSÁVEIS PELA CARACTERIZAÇÃO DA OBRIGAÇÃO LEGAL DOS ALIMENTOS

Os alimentos, em seu sentido mais genérico, consistem em tudo aquilo essencial para a subsistência do ser humano, ou seja, um requisito para sua sobrevivência, abarcando somente os alimentos propriamente ditos, como vestuário, cura, etc. Doutra banda, no âmbito jurídico, o instituto dos alimentos recebe uma conceituação mais abrangente, não compreendendo apenas o necessário para a manutenção de uma pessoa, mas também a satisfação de outras necessidades essenciais para a vida em sociedade. Desse modo, segundo Gonçalves:

O vocábulo “alimentos” tem, todavia, conotação muito mais ampla do que na linguagem comum, não se limitando ao necessário para o sustento de uma pessoa. Nele se compreende não só a obrigação de prestá-los, como também o conteúdo da obrigação a ser prestada. A aludida expressão tem, no campo do direito, uma acepção técnica de larga abrangência, compreendendo não só o indispensável ao sustento, como também o necessário à manutenção da condição social e moral do alimentando. (GONÇALVES, 2021, p. 198).

Outrossim, Yussef Said Cahali conceitua os alimentos como:

Adotada no direito para designar o conteúdo de uma pretensão ou de uma obrigação, a palavra “alimentos” vem a significar tudo o que é necessário para satisfazer aos reclamados da vida: são as prestações com as quais podem ser satisfeitas as necessidades vitais de quem não pode provê-las por si, mais amplamente, é a contribuição periódica assegurada a alguém por um título de direito, para exigi-la de outrem, como necessário à sua manutenção. (CAHALI, 2009, p. 15).

Desse modo, é perceptível a base principiológica da dignidade da pessoa humana existente no instituto dos alimentos, ora vista que os alimentos visam satisfazer todas as necessidades vitais do alimentado, sendo destinados tanto ao intrinsecamente necessário para subsistência, como também as demais necessidades básicas.

Complementa Rolf Madaleno:

Os alimentos são destinados a satisfazer as indigências materiais de sustento, vestuário, habitação e assistência na enfermidade, e também para responder às requisições de índole moral e cultural, devendo as prestações atender à condição social e ao estilo de vida do alimentando, assim como a capacidade econômica do alimentante, e, portanto, amparar uma ajuda familiar integral. (MADALENO, 2021, p. 947).

De acordo com os ensinamentos de Maria Berenice Dias:

Os alimentos não se vocacionam apenas à manutenção física da pessoa. A desnecessidade da miserabilidade, indigência, de quem recebe alimentos, agasalha os princípios constitucionais, reconhecendo a ampla dimensão do conceito de dignidade humana. Assim, deve-se compreender o conceito de necessidade a partir dos caminhos sinalizados pela ideia de dignidade humana, emanada na Lei Maior. (BERENICE, 2017, p. 16).

É possível observar que o instituto tem como objetivo atender todas às necessidades vitais do alimentado, especialmente na seara principiológica da

dignidade humana. Por conseguinte, os alimentos destinam-se a satisfazer as necessidades básicas e necessárias (CARVALHAIS, 2021).

Neste contexto, entende-se que o indivíduo só pode pedir alimentos em caso de necessidade, ou seja, se não possuir bens suficientes, nem poder prover, pelo seu trabalho sua própria subsistência.

Dessa forma, o art. 1.694 do Código Civil dispõe: “Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitam para viver de modo compatível a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação” (BRASIL, 2002).

Segundo a ordem da legislação, os parentes podem ser chamados a pagar alimentos são: os ascendentes (recaindo primeiramente sobre os de grau mais próximo), os descendentes (guardadas a ordem de sucessão) e os irmãos unilaterais ou germanos.

Se aquele que deve alimentar em primeiro lugar não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção de seus respectivos recursos, e, sendo intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide (BRASIL, 2002).

Ou seja, a obrigação alimentar se funda a partir de dois princípios basilares, quais sejam, a dignidade da pessoa humana, através do recebimento de condições mínimas de vida, e o princípio da solidariedade mútua entre indivíduos com laços de parentescos.

Seguindo a temática relacionada aos alimentos e sua conceituação, tem-se a necessidade do esclarecimento em relação a diferença entre a obrigação alimentar (advinda do parentesco) e o dever do sustento dos pais para com seus filhos incapazes (decorrente da função parental).

1.5 DIFERENÇA ENTRE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR E DEVER DE SUSTENTO

A obrigação de prestar alimentos não pode ser confundida com o dever de sustento, dos pais para com os filhos, ao passo que este decorre do função parental, enquanto a obrigação alimentar advém do parentesco e é recíproca entre as pessoas envolvidas, assim como coloca Gonçalves:

Subsiste a obrigação de sustentar os filhos menores e dar-lhes orientação moral e educacional mesmo após a dissolução da sociedade conjugal, até eles atingirem a maioridade. A jurisprudência, no entanto, tem estendido essa obrigação até a obtenção do diploma universitário, no caso de filhos estudantes que não dispõem de meios para pagar as mensalidades. (GONÇALVES, 2021, p.75).

A prestação alimentar é oriunda da obrigação imposta por lei. Além da Constituição Federal, o Código Civil institui, em seu artigo 1.698, a possibilidade de outros parentes suportarem a obrigação alimentar. Segundo o referido art.:

Art. 1.698. Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide. (BRASIL, 2002).

Neste contexto, podemos concluir que na ausência dos genitores, que é o principal responsável pela manutenção da obrigação alimentar, a mesma fica imposta a outros parentes de grau imediato.

Percebe-se que, o dever dos genitores de prestarem alimentos é uma prioridade enquanto o filho for menor de idade, ou maior, mas incapaz, não havendo o que se falar em obrigação alimentar, de modo que o menor de idade mesmo tendo direito ao alimento e ainda dispõe de bens suficientes para atender suas necessidades, caberá ao devedor demonstrar que deles os mesmos não carecem.

Diferentemente, do dever de sustento, temos a obrigação alimentar oriundas das relações de parentesco, em razão da reciprocidade, bem como sob o fundamento ao princípio da solidariedade familiar, nos termos do artigo 1696 do Código Civil, cabendo a quem pleiteia a prestação alimentícia, provar sua necessidade (GONÇALVES, 2021).

Interrompida a função familiar, seja pela maioridade ou pela emancipação, cessa o dever de sustento dos pais, e passa a existir a obrigação da prestação de alimentos em relação ao parentesco, porém condicionada pela comprovação do pressuposto da necessidade e possibilidade. Não possuindo os genitores condições de adimplir com a obrigação, será aplicado o artigo 1696 do Código Civil, fazendo constar os parentes em linha reta para cumprir com a obrigação alimentar (BRASIL, 2002).

Dessa forma, conclui-se que a principal diferença entre estes institutos, é que o dever de sustento é aquele decorrente da função familiar entre genitores e seus filhos menores ou incapazes, todavia a obrigação alimentar é aquela decorrente da Lei, tendo como requisito o vínculo de parentesco entre as partes envolvidas.

1.6 CARACTERÍSTICAS DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

O instituto dos alimentos carrega diferentes características, as quais a distinguem das demais obrigações civis, frente a sua natureza especial, vinculada à vida da pessoa, atuando sob uma faixa de valores fundamentais, os quais são indispensáveis para a sobrevivência do ser humano. Assim, tal natureza especial decorre do intrínseco propósito de assegurar a proteção do alimentado, através de um regime legal específico, cujo crédito busca cobrir as necessidades impostergáveis do credor, cuja satisfação alimentar não se admite maiores demoras, razão pela qual fora disponibilizada uma série de garantias especiais para assegurar o efetivo pagamento alimentar (MADALENO, 2021).

Desse modo, destacam-se as seguintes características:

Transmissibilidade, a qual encontra-se prevista no art. 1700 do Código Civil de 2002: “A obrigação alimentar de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor, na forma do art. 1694” (BRASIL, 2002).

Inobstante a essa característica, tem-se que a obrigação alimentar poderá ser transmitida para os demais herdeiros, porém, no tocante ao direito de receber alimentos, este por sua vez é direito pessoal e intransferível, possuindo caráter personalíssimo, ou seja, sua titularidade não se transfere, nem cede a outrem. Assim, segundo Gonçalves:

[...] Como os alimentos se destinam à subsistência do alimentando, constituem um direito pessoal, intransferível. A sua qualidade de direito da personalidade é reconhecida pelo fato de se tratar de um direito inato tendente a assegurar a subsistência e integridade física do ser humano. Considera a doutrina, sob esse aspecto, como uma das manifestações do direito à vida. É direito personalíssimo no sentido de que a sua titularidade não passa a outrem por negócio ou por fato jurídico. (GONÇALVES, 2020, p. 206).

Divisibilidade, a obrigação alimentar é divisível entre parentes, nos termos dos arts. 1.696 e 1.697 do CC, sendo possível a divisão em quota parte da obrigação

alimentar para vários parentes, segundo sua capacidade econômica sem a existência de solidariedade entre eles.

Segundo Gonçalves:

A obrigação alimentar é também *divisível*, e não solidária, porque a solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes (CC, art. 264). Não havendo texto legal impondo a solidariedade, é ela divisível, isto é, conjunta. *Cada devedor responde por sua quota-parte*. Havendo, por exemplo, quatro filhos em condições de pensionar o ascendente, não poderá este exigir de um só deles o cumprimento da obrigação por inteiro. Se o fizer, sujeitar-se-á às consequências de sua omissão, por inexistir na hipótese litisconsórcio passivo necessário, mas sim facultativo impróprio, isto é, obterá apenas 1/4 do valor da pensão. (GONÇALVES, 2020, p. 204).

Irrenunciabilidade, dispõe o art. 1.707 do Código Civil (2002) “Pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora.” (BRASIL, 2002).

Desse modo, em razão dos alimentos constituírem matéria relacionada ao direito à vida, estes são naturalmente indisponíveis, decorrentes do direito subjetivo. Assim como coloca Nader “[...] Do mesmo modo que a pessoa física não pode renunciar ao direito à vida, não pode igualmente renunciar aos alimentos, pois estes se colocam em função daquele valor”. (NADER, 2015, p. 511).

Imprescritibilidade, o direito aos alimentos é imprescritível, haja vista que a qualquer momento, no decorrer da vida, o ser pode vir a necessitar de alimentos. Ou seja, o direito de pleitear os alimentos em juízo, mesmo que o alimentado venha passando necessidade a anos, será sempre imprescritível (GONÇALVES, 2021).

Todavia, as prestações alimentícias são passíveis da prescrição, como dispõe o art. 206, §2º do Código Civil “Prescreve: [...] §2º Em dois anos, a pretensão para haver prestações alimentares, a partir da data em que se vencerem. [...]” (BRASIL, 2002).

Frisa-se, no entanto, que o código civil dispõe expressamente em seus arts. 198, inciso I, e art. 3º, que ao se tratar de absolutamente incapazes, não há do que se falar em prescrição, podendo estes efetuar a cobrança a qualquer tempo.

Incompensável, *com* fulcro no art. 1.707 do Código Civil, o direito a alimentos não pode ser alvo de compensação, sendo esta um meio de extinção da obrigação entre pessoas que são, ao mesmo tempo, credor e devedor um da outra. Todavia, considerando sua natureza essencial para prover a manutenção do alimentado, não é

possível a admissão de sua compensação, sendo ainda, via de regra, irrestituíveis, conforme dispõe Flávio Tartuce:

A irrepetibilidade dos alimentos é conceito antigo relacionado com a obrigação em questão, no sentido de que, sendo pagos, em hipótese alguma caberá ação de repetição de indébito (*actio de in rem verso*). O fundamento para tal dedução, segundo Pontes de Miranda, estaria na existência de uma *obrigação moral* (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado...*, 1971, t. IX, p. 209). Segundo Yussef Said Cahali, “ainda que não haja em nosso direito disposição semelhante à do art. 2007, n. 2, do CC português, expresso no sentido de ‘não há lugar, em caso algum, à restituição dos alimentos provisórios recebidos’, considera-se pacífica a jurisprudência de nossos tribunais a irrepetibilidade das pensões ou de parcelas pagas pelo obrigado” (CAHALI, Yussef Said. *Dos alimentos...*, 2009, p. 106). O fundamento dessa obrigação na personalidade e na tutela do indivíduo pode ser utilizado como suporte para afastar eventual repetição de indébito. (TARTUCE, 2021, p. 729).

Impenhorabilidade, conforme preceitua o art. 1.707 do Código Civil e art. 833, §2º do Código de Processo civil de 2015, os alimentos são insuscetíveis de penhora.

Segundo Venosa: “os alimentos não podem ser penhorados. Essa regra geral, tida como dogma, deve ser vista atualmente com maior cuidado. Destinados à sobrevivência, os créditos de alimentos não podem ser penhorados. Essa impenhorabilidade, no entanto, não atinge os frutos.” (VENOSA, 2021, p. 357). Ou seja, por se tratar de verba destinada a subsistência, esta não pode ser alvo de penhora, visto que acarretaria em danos irreparáveis ao alimentado.

1.7 ESPÉCIES DE ALIMENTOS

Os alimentos possuem várias espécies, sendo classificados pela doutrina seguindo variados critérios. Assim, os alimentos relacionados à natureza, podem ser naturais, civis e compensatórios. Os alimentos naturais ou necessários são aqueles indispensáveis para a subsistência do alimentado, como sendo alimentação, a cura, a habitação e o vestuário. Já os alimentos civis visam a manutenção das condições sociais do indivíduo, tais como a ordem moral e intelectual, sendo estes quantificados seguindo as condições financeiras do alimentante. Já os alimentos compensatórios são aqueles pagos por um cônjuge ao outro, em função da ruptura do vínculo conjugal, objetivando reestabelecer a estabilidade financeira a qual se possuía antes da referida ruptura (MADALENO, 2020).

Assim segue o entendimento de Carlos Roberto Gonçalves:

Tendo acepção plúrima, como foi dito, a expressão “alimentos” ora significa “o que é estritamente necessário à vida de uma pessoa, compreendendo, tão somente, a alimentação, a cura, o vestuário e a habitação, ora abrange outras necessidades, compreendidas as intelectuais e morais, variando conforme a posição social da pessoa necessitada. Na primeira dimensão, os alimentos limitam-se ao *necessarium vitae*; na segunda, compreendem o *necessarium personae*. Os primeiros chamam-se alimentos naturais, os outros, civis ou côngruos. (GONÇALVES, 2021 p. 198).

O Código Civil (BRASIL, 2002), mais precisamente em seu art. 1.694, trouxe a regulamentação dos alimentos naturais e civis, ao ordenar a possibilidade de os parentes, cônjuges ou companheiros exigirem uns aos outros alimentos necessários para sua subsistência.

No que se refere a causa jurídica, os alimentos podem resultar da lei, da vontade das partes ou do delito, ou seja, os alimentos dividem-se em voluntários, legais ou legítimos e indenizatórios. Serão legítimos quando expressos na lei, e devidos quando houverem laços sanguíneos, pelo parentesco ou pelo casamento/união estável, como prevê o art. 1.694 do Código Civil de 2002. (GONÇALVES, 2021).

Os alimentos voluntários são aqueles quando o alimentante manifesta a sua vontade de prestar alimentos a outrem, de forma voluntária, ou nos casos em que o alimentante vem a falecer e deixa, por meio de cédula testamentária, o legado de alimentos beneficiando alguém (art. 1.920, Código Civil), ocorrendo mesmo na falta do vínculo familiar do alimentante com o alimentado. Tais alimentos são derivados de uma relação contratual ou de um legado de alimentos deixado em testamento, podendo ser temporários ou vitalícios (MADALENO, 2020).

Por fim, tem-se os alimentos indenizatórios, os quais encontram previsão expressa no art. 948, II e 950 do Código Civil, e visam o ressarcimento do dano causado. Ocorre quando o indivíduo comete um ato ilícito resultando em danos irreparáveis a outrem, comprometendo o desempenho do lesado em seu ofício ou profissão, ou diminuindo sua capacidade laboral, impactando em seu sustento e de seus dependentes (BRASIL, 2002).

No tocante a finalidade, os alimentos podem ser: definitivos, provisórios, provisionais e transitórios.

Os alimentos definitivos são aqueles fixados pelo juízo em sentença, ou homologados em acordo judicial/extrajudicial firmado entre alimentante e alimentado,

possuindo caráter permanente. Todavia, caso ocorra alteração significativa nas necessidades do alimentado, ou nas condições do alimentante, tais alimentos são passíveis de revisão, nos moldes do art. 1.699 do Código Civil. (BRASIL, 2002)

Já os alimentos provisórios decorrem da fixação liminar no despacho inicial da ação de alimentos, tendo como requisito a prova pré-construída de parentesco, conforme disposto nos art. 2º, caput, da Lei 5.478/68 (Lei de Alimentos). Assim como os alimentos definitivos, os alimentos provisórios também poderão ser revistos a qualquer tempo, devendo, no entanto, o pedido ser processado em autos apartados, nos moldes do art. 13, §1º da Lei 5.478/98.

Ainda, existem os alimentos provisionais, os quais podem ser fixados pelo Juízo em ações distintas das de alimentos, como por exemplo ações de divórcio, dissolução de união estável e investigações de paternidade.

Elucida Gonçalves que:

Provisionais ou ad litem são os determinados em pedido de tutela provisória, preparatória ou incidental, de ação de separação judicial, de divórcio, de nulidade ou anulação de casamento ou de alimentos. Destinam-se a manter o suplicante, geralmente a mulher, e a prole, durante a tramitação da lide principal, e ao pagamento das despesas judiciais, inclusive honorários advocatícios. (GONÇALVES, 2021 p. 200).

Por último, existem os alimentos transitórios, cuja prestação é fixada por período determinado, assim como explica Paulo Luiz Neto Lôbo:

Além dos alimentos provisionais, há os alimentos transitórios, cuja prestação é fixada durante um certo tempo ou até que se implemente determinada circunstância no tempo – por exemplo, até que o credor conclua a faculdade, ou até ao final da partilha dos bens comuns. Alcançada a condição projetada na sentença, ou no acordo, extingue-se automaticamente a pretensão alimentar, independentemente do ingresso de qualquer ação de exoneração ou de revisão, podendo o interessado requerer ao juiz que determine a cessação de eventuais descontos que ainda perdurem (Madaleno, 2004, p. 580).

No tocante ao momento em que os alimentos são reclamados, estes são classificados como pretérito, atual e futuros. Pretéritos são os alimentos que retroagem antes do ingresso da ação. São atuais os alimentos postulados a partir do ajuizamento da ação. Futuros aqueles alimentos devidos a partir da sentença. Inobstante, os alimentos pretéritos não são admitidos no direito brasileiro, pois são referentes ao período anterior a propositura da demanda judicial, portanto, essa

prestação não pode ser pleiteada, visto que não ocorreu a fixação da mesma (GONÇALVES, 2021).

Ainda, quanto as espécies de alimentos, há a possibilidade da fixação da obrigação alimentar ocorrer antes mesmo do nascimento do indivíduo, podendo ser requerido a partir da concepção, tal tipologia é conceituada como alimento gravídicos. Ainda, há de se falar de outra denominação referente aos alimentos, qual seja os alimentos avoengos, aqueles que são devidos pelos avós (paternos ou maternos) quando o genitor(a) não possui condições de arcar com as despesas.

1.7.1 Alimentos Gravídicos

O intuito da prestação alimentícia é proporcionar ao alimentado o suprimento de suas necessidades basilares, sendo esse um dever de ambos os pais, consistente em alimentação, vestuário, moradia, saúde, educação e todas as outras que lhe permitam ter uma vida digna.

Nessa perspectiva, a obrigação alimentar também pode se dar início antecedentemente ao nascimento, ou seja, após a concepção, visto que antes mesmo do nascimento, existem despesas as quais destinam-se a proteção do nascituro. Esses alimentos possuem natureza distinta dos demais, pois não se destinam a sustento, vestuário, educação, moradia e demais encargos próprios dos alimentos em geral (LÔBO, 2022).

Quando se fala da obrigação alimentar no decorrer da gravidez, tem a finalidade de proporcionar às gestantes meios adequados para que o ser em formação nasça com saúde. A proteção à mulher e à criança é evidente no texto da lei (GOMES, 2017).

Nesse diapasão, os alimentos gravídicos tiveram sua concretização no ordenamento brasileiro através da Lei 11.804/2008, a qual dispõe em seu art. 2º:

Art. 2º Os alimentos de que trata esta Lei compreenderão os valores suficientes para cobrir as despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto, inclusive as referentes a alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, a juízo do médico, além de outras que o juiz considere pertinentes.

Parágrafo único. Os alimentos de que trata este artigo referem-se à parte das despesas que deverá ser custeada pelo futuro pai, considerando-se a

contribuição que também deverá ser dada pela mulher grávida, na proporção dos recursos de ambos. (BRASIL, 2008).

Ou seja, tais alimentos não possuem como titular o nascituro, mas sim a mulher grávida, em face do suposto pai, sendo que este também terá de arcar com as despesas proporcionais aos seus recursos. Desse modo, desconta-se a parte assumida pela mulher grávida, e calcula-se os alimentos gravídicos proporcionais as despesas que deverão ser suportadas pelo futuro pai. Uma vez que os alimentos gravídicos são fixados, ante a comprovação da paternidade e o nascimento com vida da criança, estes são automaticamente transmitidos para o infante, sem a necessidade de pronunciamento judicial (LÔBO, 2022).

Os alimentos gravídicos, dessa forma, permitem melhor tutela às mulheres grávidas e para o nascimento da prole com saúde. Assim, indispensável cautela, especialmente por parte dos magistrados quando da fixação desses alimentos especiais, devendo serem determinados de modo proporcional aos rendimentos das partes e de acordo com as provas da paternidade e das despesas.

1.7.2 Alimentos Avoengos

Como já dito anteriormente, na ausência do genitor(a), o primeiro descendente na escala após os mesmos serão os primeiros obrigados à prestação de alimentos (art. 1698, Código Civil), neste caso os avós. Podem ser considerados responsáveis tanto os avós maternos, quanto paternos.

Quando ocorre ausência de recursos dos genitores, e o alimentado não possui autonomia para conquista-los o mesmo não deverá ser desamparado. Na maioria das vezes, as ações de alimentos avoengos são propostas apenas contra os avós que sejam ascendentes que não possuem a guarda do alimentado, hipótese em que estes poderão chamar a juízo os outros avós, na perspectiva de dividir o valor da pensão a ser pago, evitando um encargo mais oneroso (DIAZ e SOUZA, 2016).

Nos tribunais brasileiros, o número de ações onde os avós são citados como obrigados a prestar alimentos vem crescendo cada dia mais, originadas tanto na conduta omissa dos genitores ou na impossibilidade de cumprirem com suas obrigações, transferindo, assim, tais obrigações aos avós.

Porém devido à alguns fatores como idade, ausência de possibilidade de realização de atividade laborativa, saúde entre outros, devem ser observadas em que condições os avós estão aptos a cumprir com tal obrigação (OLIVEIRA, 2018).

Dessa forma, muitas vezes a responsabilidade dos pais acaba sendo transferida aos avós de uma forma equivocada, sem observar o ínfimo da dignidade destes que são os pais que criaram seus filhos, cumprindo com suas obrigações e deveres e que após, têm como imposição cumprir o papel como se pais dos netos fossem (COSTA, 2011).

Essa obrigação alimentar imposta aos avós não é considerada solidária, e sim subsidiária, ou seja, se tal obrigação fosse solidária o alimentando poderia escolher de quem iria exigir tal obrigação (CAHALI, 2009).

Segundo Paulo Lôbo: “Não é obrigação solidária porque o devedor dos alimentos não pode escolher livremente um para pagá-los integralmente, uma vez que deve observar a ordem dos graus de parentesco em linha reta, que é infinita, e a de parentesco colateral, que é finita.” (LÔBO, 2022, p.430).

A jurisprudência pátria, por sua vez, vem manifestando-se na direção em que a responsabilidade dos avós é subsidiária e complementar. Dessa forma, subsiste o encargo dos avós somente na hipótese de impossibilidade dos genitores na manutenção da vida dos filhos (LÔBO, 2022).

Desta forma, o magistrado tem um papel fundamental no decorrer da ação, pois deve analisar com cautela as possibilidades dos avós, a necessidade dos netos, levando-se em conta o estado de saúde, a idade, a reserva financeira em caso de emergência, as mínimas condições de lazer, bem como a real comprovação da impossibilidade do devedor principal de cumprir com o encargo, tendo ao final, uma decisão justa e humanitária.

Ante o exposto acerca dos alimentos, suas características, princípios, espécies, bem como a caracterização da obrigação alimentícia, passa-se, a partir do próximo capítulo, uma abordagem mais processual, com enfoque à fixação alimentar propriamente dita, seus requisitos processuais e meios executórios que visam o cumprimento de tal obrigação.

2 DA FIXAÇÃO DA PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA

2.1 PRESSUPOSTOS DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

No que diz respeito aos fundamentos da obrigação alimentar, tem-se que, de acordo com Cahali, desde a concepção do ser humano, este, por sua estrutura e natureza, é um ser carente de amparo de terceiro, assim “[...] ainda no colo materno, ou já fora dele, a sua incapacidade ingênua de produzir os meios necessários à sua manutenção faz com que se lhe reconheça, por um princípio natural jamais questionado, o superior direito de ser nutrido pelos responsáveis por sua geração.” (CAHALI, 2009, p. 30).

Com origem do dever assistencial entre os familiares, e, alavancado sob o princípio da dignidade da pessoa humana, a matéria dos alimentos encontra fundamento constitucional, estabelecido no art. 229 da Carta Magna, onde dispõe: “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.” (BRASIL, 1998).

Os indivíduos que necessitam de alimentos têm que atender alguns pressupostos específicos que lhes são capazes de autorizar tal pretensão, estando os credores incapacitados de suprirem seu sustento, mas de modo a que o dever atenda seus anseios sem que lhes desfalque recursos e venham a prejudicar sua subsistência. Neste passo, um dos entendimentos trazidos a prestação de alimentos é que a mesma ocorra sem que haja o desfalque ao prestador (RIZZARDO, 2019).

O artigo 1.694, do parágrafo 1º do Código Civil elenca que “[...] os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada [...]”. O artigo seguinte discorre ainda que são devidos aos alimentos quando quem os pretende não possui condições suficientes para seu provento, ou seja, por si só não são capazes de conquistá-los, e desta forma entende-se que os mesmos devem ser fornecidos na proporção das necessidades do reclamante associados aos recursos da pessoa obrigada (BRASIL, 2002).

Neste diapasão, ao se analisar os dispositivos supracitados, observa-se que os requisitos básicos associados ao direito de alimentos versam na existência de grau de parentesco, vínculo matrimonial ou união estável entre o alimentante e o

alimentado, a existência da necessidade de alimentos por parte do alimentado, se o alimentante possui condições financeiras para tanto, para que assim haja a fixação do equilíbrio entre as partes envolvidas (RIZZARDO, 2019).

Sobre a matéria, dispõe Gonçalves:

O dever de prestar alimentos funda-se na solidariedade humana e econômica que deve existir entre os membros da família ou os parentes. Há um dever legal de mútuo auxílio familiar, transformado em norma, ou mandamento jurídico. Originariamente, não passava de um dever moral, ou uma obrigação ética, que no direito romano se expressava na equidade, ou no *officium pietatis*, ou na *caritas*. No entanto, as razões que obrigam a sustentar os parentes e a dar assistência ao cônjuge transcendem as simples justificativas morais ou sentimentais, encontrando sua origem no próprio direito natural. É inata na pessoa a inclinação para prestar ajuda, socorrer e dar sustento. (GONÇALVES, 2020, p.198).

Nessa perspectiva, o Estado, firmado na premissa da solidariedade mútua entre entes de uma mesma família, institui os alimentos como uma prestação imposta por lei, transformando o dever moral do auxílio familiar em norma jurídica. Ainda Gonçalves:

Enfatiza Orlando Gomes que não se deve, realmente, confundir a obrigação de prestar alimentos “com certos deveres familiares, de sustento, assistência e socorro, como os que tem o marido em relação à mulher e os pais para com os filhos, enquanto menores – deveres que devem ser cumpridos incondicionalmente. A obrigação de prestar alimentos ‘stricto sensu’ tem pressupostos que a diferenciam de tais deveres. Ao contrário desses deveres familiares, é recíproca, depende das possibilidades do devedor e somente se torna exigível se o credor potencial estiver necessitado. (GONÇALVES, 2020, p. 2002).

Assim, o Estado possui pleno interesse no cumprimento das normas as quais impõe a obrigação alimentar, haja vista que o não cumprimento acarreta no aumento de pessoas carentes e desprotegidas, logo, há um aumento no número de indivíduos a serem amparados pelo mesmo.

Nessa senda, Silvio Rodrigues prevê:

A tendência moderna é a de impor ao Estado o dever de socorro dos necessitados, tarefa que ele se desincumbe, ou deve desincumbir-se, por meio de sua atividade assistencial. Mas, no intuito de aliviar-se desse encargo, ou na inviabilidade de cumpri-lo, o Estado o transfere, por determinação legal, aos parentes, cônjuges ou companheiro do necessitado, cada vez que aqueles possam atender a tal incumbência. [...] (RODRIGUES, 2005, p. 282).

Portanto, a obrigação alimentar passa a ser um múnus público regulado por lei, tendo como base a solidariedade familiar, onde estão os parentes obrigados a prestarem-se assistência mútua. De acordo com os ensinamentos de Venosa (2021), não se pode pretender que o fornecedor de alimentos fique entregue à necessidade, nem que a mesma se locuplete a sua custa. Desta forma, o fornecimento de alimentos deve ser justo a ambas as partes, ou seja, proporcional a renda do fornecedor e baseado nas necessidades básicas do alimentado.

Neste passo, de acordo com os ensinamentos de Cahali:

O pressuposto da necessidade do alimentando somente se descaracteriza se referidos bens de que é titular se mostram hábeis para ministrar-lhe rendimento suficiente a sua manutenção; ou não se mostra razoável exigir-lhe a conversão de tais bens em valores monetários capazes de atender aos reclamos vitais do possuidor (CAHALI, 2009, p. 162).

Ainda sobre a temática, o artigo 871 do Código Civil, dispõe que “quando alguém, na ausência do indivíduo obrigado a alimentos, por ele os prestar a quem se deve, poder-lhes-á reaver do devedor a importância, ainda que este não ratifique o ato”. (BRASIL, 2002). Neste diapasão, pouco importar se houver terceiros prestando alimentos de forma voluntária, nesta postura o devedor não fica isento de suas obrigações, nem mesmo o auxílio de assistência pública, mas podendo quem pagou reaver as despesas de tudo aquilo que foi gasto.

Insta ainda mencionar os principais responsáveis pela prestação de alimentos, que na ordem sucessiva ocorre do mais próximo. Assim, não cabe ao alimentando escolher quem irá prover seu sustento, cabendo assim, a justiça definir quem será o responsável por prestar alimentos ao alimentado (CAHALI, 2009).

De acordo com Venosa (2018, p. 389) “são chamados a prestar alimentos, primeiramente os parentes em linha reta, os mais próximos excluindo-se assim os mais distantes”. Assim, como já trabalhado anteriormente, quando fala-se em obrigações alimentares inerentes aos parentes em linha reta, limites não são observados, mas normalmente na ausência de condições por parte dos genitores, os avós são os primeiros a serem chamados.

Já no tocante a obrigação alimentar entre cônjuges e companheiros, esta é considerada como recíproca, com base no artigo 1.694 do Código Civil, sendo que o credor precisa necessariamente não possui bens para manter sua subsistência,

como também que o devedor não ficará em desfalque com seu próprio sustento (DINIZ, 2019).

Assim sendo, conclui-se que os sujeitos da obrigação alimentar são pessoas nas quais existem um vínculo familiar, sendo que esta obrigação recai nos parentes em linha reta mais próximos em grau, sendo concedida dentro das possibilidades financeiras inerentes de cada indivíduo, bem como das necessidades do alimentado.

2.2 DA FIXAÇÃO

Recapitulando, alimentos são a prestação temporária devida pelo alimentante ao alimentando, visando a sobrevivência do alimentando, em quantidade e tempo fixados com base nas necessidades de quem pede alimentos e na possibilidade de quem os paga. (NERY, 2018).

Em brevíssimas linhas, inicialmente, é necessário que se ingresse com a ação de alimentos nos moldes da lei 5.478/1968 (lei de alimentos), na qual serão decretados os alimentos provisórios, que são fixados de imediato na ação de alimentos e estão fundados na obrigação alimentar, ou seja, existem prova pré-constituída de parentesco (certidão de nascimento) ou de casamento (certidão de casamento ou escritura de união estável) (BRASIL, 1968).

Ou seja, o juiz, mesmo sem ouvir a parte contrária, determina o quantum da prestação alimentar que perdurará até a sentença final, transformando esses alimentos provisórios em definitivos.

Já os alimentos provisionais são fixados em ações que não seguem o rito especial, dependem da prova do *fumus bonus iuris* e do *periculum in mora*, conforme explica Tartuce:

São fixados por meio de antecipação de tutela ou em liminar concedida em medida cautelar de separação de corpos em ações em que não há a mencionada prova pré-constituída, caso da ação de investigação de paternidade ou da ação de reconhecimento e dissolução da união estável. (TARTUCE, 2021, p. 500).

Segundo o disposto no §1 do art. 1.694 do Código Civil: “Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada”. Desse modo, o Código Civil brasileiro dispõe dois requisitos necessários para a fixação do montante alimentar, sendo o trinômio necessidade x possibilidade

x proporcionalidade, ou seja, deverá ser analisada as condições de quem irá suportar o encargo alimentar, bem como a necessidade de quem irá os recebê-los (BRASIL, 2002).

Da matéria, Paulo Nader comenta:

Como a definição de alimentos destaca, duas condições são necessárias à relação alimentar: a necessidade de quem pleiteia e a possibilidade do requerido. O direito subjetivo se caracteriza apenas quando o alimentando carece de recursos e não dispõe de meios para obtê-los pelo trabalho; o dever jurídico se verifica somente quando a prestação não subtrai do alimentante as condições básicas de sua sobrevivência e de seus dependentes. Na realidade o direito subjetivo inexistente, também, sem a possibilidade do alimentante e o dever jurídico, igualmente, sem a necessidade do alimentando. O binômio *necessidade-possibilidade*, como pressuposto alimentar, é adotado pelas legislações em geral. Seria um contrassenso a imposição do dever de alimentos a quem não dispusesse de recursos, além dos estritamente necessários à subsistência pessoal e da família. O direito aos alimentos não é perpétuo, pois está condicionado ao binômio. Se um daqueles elementos desaparecer, *ipso facto*, cessam o direito e o dever. (NADER, 2015, p. 504).

Consoante, o art. 1695 do Código Civil de 2002 dispõe: “são devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.” (BRASIL, 2002).

A necessidade de alimentos, desse modo, decorre da inexistência de meios para o alimentado ser autossuficiente no seu sustento. Ou seja, para a concessão da pensão alimentícia, é indispensável ser evidente que os rendimentos do alimentado são insuficientes para garantir sua manutenção, ou que o trabalho não traz rendimentos aptos a conservar o mínimo de sua subsistência (RIZZARDO, 2019).

Nesse contexto, a fixação de alimentos àquele que somente possui o necessário para sua subsistência não poderá acarretar em danos ao seu sustento, devendo ser fixados em valor correspondente a sua renda. Inobstante, a fixação dos alimentos é passiva de revisão, podendo esta ser alterada em qualquer momento, minorando-a ou majorando-a, conforme as mudanças relacionadas a renda do alimentante e a necessidade do alimentado.

Nesta senda, Venosa comenta sobre a matéria:

A prestação alimentícia pode ser alterada a qualquer tempo. Questão importante é a correção monetária. Consoante o art. 1.710, as prestações alimentícias, de qualquer natureza, serão atualizadas segundo índice oficial regularmente estabelecido. Nada impede, porém, que os reajustes tenham

como base as majorações que sofrem os proventos do alimentante, assegurando-se sempre o poder aquisitivo do valor monetário. No entanto, impõe-se um critério justo a partir da fixação dos provisórios, pois o inadimplemento pode dar margem à grave sanção da prisão. Importa também que o juiz aprecie as condições de quem pede: ainda que seja a mulher, hoje sua situação na sociedade exige que se insira no mercado de trabalho. O estabelecimento da pensão alimentícia não pode, em hipótese alguma, ser incentivo ao ócio. Diferente será a situação se o alimentando é criança, inválido ou pessoa de avançada idade, alijada do mercado de trabalho. (VENOSA, 2021, p. 376).

Ainda, segundo Pablo Stolze, além do binômio necessidade x possibilidade, existe um terceiro pressuposto a ser analisado, o qual encontra-se entre estas duas circunstâncias fáticas, podendo ser classificado como “razoabilidade” ou “proporcionalidade”. Dessa maneira a fixação do montante alimentar não importa somente na necessidade do credor ou na capacidade financeira do devedor, sendo fundamental a conjunção dessas medidas de maneira adequada (STOLZE, 2019).

Nesse viés, a modalidade mais usual é a fixação dos alimentos sob percentual dos rendimentos do devedor, ou até mesmo sob o salário mínimo. Nos casos de divórcio ou dissolução de união estável em que um dos ex-cônjuges fica com a guarda unilateral dos filhos, este percentual pode sofrer grandes variações, em razão dos recursos de cada um dos genitores. A lei não trás consigo uma orientação clara sobre um mínimo ou um máximo a ser estabelecido, porém atualmente, o entendimento jurisprudencial é de que 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos do alimentante seria um valor adequado a fim de suprir as necessidades básicas do alimentado, e não onerar, de forma demasiada, o alimentante (LÔBO, 2022).

Nessa perspectiva, constantemente são ajuizados pedidos de revisão de alimentos fundados no argumento de que houve elevação dos rendimentos do alimentante. Tal pretexto é contrário a própria natureza da obrigação, ao passo que o encargo alimentar previsto na lei, não equivale na divisão das riquezas e dos rendimentos do obrigado. Em outras palavras, o montante alimentar deverá sempre ser fixado em medida justa, à proporção que o fato de o alimentante dispor de excelentes condições, não poderá ser motivo para a fixação dos alimentos em patamar exorbitante, devendo o elemento necessidade ser igualmente analisado (RIZZARDO, 2018).

Uma vez fixados os alimentos, caso o alimentante vier a se tornar inadimplente, poderá o alimentado requerer, em juízo, o cumprimento da obrigação.

As formas de cumprimento desta obrigação constam da Lei de Alimentos nº. 5.478, de 1968, e no Código de Processo Civil, que descrevem as Ações de Alimentos e sua respectiva Execução, conforme abordado no próximo ponto.

2.3 DA EXECUÇÃO DA PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA

Fixados alimentos provisórios, definitivos ou provisionais, em caso de inadimplemento por parte do alimentante, poderá o alimentado requerer, em juízo, a execução do título executivo extrajudicial, ou o cumprimento de sentença de título judicial, a fim de reaver os valores que lhe são devidos.

A execução da prestação alimentícia consiste em um procedimento especial de execução pelo qual pode ser cobrado o devedor de alimentos as parcelas que se encontram em atraso, sendo previsto nos arts. 528 e seguintes, e nos arts. 911 e seguintes, todos do Código de Processo Civil de 2015. Após a definição do juiz (tanto nos alimentos provisórios quanto nos definitivos), caso persista o inadimplemento do devedor, o alimentado deverá ingressar com a execução de Alimentos, nos termos do Código de Processo Civil e na Lei de Alimentos.

Os ritos para a obter a quitação do débito alimentar podem ser de penhora (quando a dívida é líquida e certa) ou de prisão (que compreende as três últimas parcelas alimentares) (art. 529 do Código de Processo Civil e Súmula 309 do Superior Tribunal de Justiça). Caso o executado ainda não cumpra o comando judicial, a referida sentença poderá ser levada a protesto, incumbindo ao exequente apresentar certidão de inteiro teor do provimento condenatório ao cartório de protesto nos moldes do art. 517 do Código de Processo Civil (2015).

Nessa senda, segundo Marcelo Abelha, em se tratando de alimentos em título executivo judicial, o novo Código de Processo Civil dispõe o cumprimento de sentença provisório ou definitivo, assim como o processo de execução, nos casos em que se tratar de alimentos previstos em título executivo extrajudicial (ABELHA, 2019).

Desse modo, em se tratando do cumprimento de sentença, este encontra-se previsto nos arts. 528 ao 533 da referida lei processual civil (BRASIL, 2015), e possui como objeto o “cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos”, ou seja, tal regramento abarca tanto o regime do título provisório quanto o definitivo, podendo

ser processada nos próprios autos da ação quando se tratar de título definitivo. Já a execução de alimentos referente a título executivo extrajudicial, encontra-se prevista nos arts. 911 a 913 do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser processada em autos próprios.

Concomitante, o Código de Processo Civil dispõe de algumas técnicas executivas que visam a efetivação do crédito alimentício através do cumprimento de sentença ou o processo de execução.

De acordo com Abelha:

Podem ser arroladas as seguintes técnicas executivas típicas previstas na legislação: técnica da coerção pela prisão civil do executado; técnica da coerção pela multa processual a ser aplicada pela unidade de tempo (dia, mês etc.); técnicas sub-rogatórias de desconto em folha, adjudicação de bem penhorado, usufruto de imóvel ou bem móvel, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública. A aplicação de cada uma dessas técnicas irá variar de acordo com a situação jurídica processual ou material que esteja em jogo. (ABELHA, 2019 p.485).

Assim, no que tange as técnicas executivas, a técnica do desconto em folha é uma das medidas processuais sub-rogatória, a qual pode ser utilizada no cumprimento de sentença ou no processo de execução. Consiste em um método que serve ao pagamento das prestações vencidas e vincendas da prestação alimentar. No entanto, trata-se de uma técnica que possui algumas limitações, sendo necessário para sua utilização que o executado seja funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa, ou empregado sujeito à legislação do trabalho, conforme preceituado pelo art. 529 do novo Código de Processo Civil (BRASIL, 2015).

Art. 529. Quando o executado for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa ou empregado sujeito à legislação do trabalho, o exequente poderá requerer o desconto em folha de pagamento da importância da prestação alimentícia.

§ 1º Ao proferir a decisão, o juiz oficiará à autoridade, à empresa ou ao empregador, determinando, sob pena de crime de desobediência, o desconto a partir da primeira remuneração posterior do executado, a contar do protocolo do ofício.

§ 2º O ofício conterà o nome e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do exequente e do executado, a importância a ser descontada mensalmente, o tempo de sua duração e a conta na qual deve ser feito o depósito.

§ 3º Sem prejuízo do pagamento dos alimentos vincendos, o débito objeto de execução pode ser descontado dos rendimentos ou rendas do executado, de forma parcelada, nos termos do caput deste artigo, contanto

que, somado à parcela devida, não ultrapasse cinquenta por cento de seus ganhos líquidos. (BRASIL, 2015).

Doutra banda, o exequente poderá optar pela utilização da técnica da penhora e expropriação de bens, independentemente de ser título executivo judicial, ou extrajudicial, sob as três prestações vencidas anteriores ao ajuizamento da ação, assim como coloca Abelha:

Nessa hipótese, o procedimento deverá seguir o trâmite de uma execução por quantia certa contra devedor solvente, com a realização da penhora de bens do executado, seguindo a prioridade do art. 835 do CPC, em que o primeiro bem da lista é o dinheiro, e que poderá ser penhorado segundo as regras do art. 854. Não sendo penhorado dinheiro, poder-se-á penhorar qualquer bem que nele possa ser convertido, não sendo lógico nesse caso admitir a adjudicação do bem penhorado.

Todas as parcelas vencidas que não sejam anteriores às três prestações anteriores ao ajuizamento da demanda poderão seguir esse rito comum. (ABELHA, 2019, p. 490).

Por fim, há a possibilidade de o credor exigir o pagamento do débito alimentar através da coerção pela prisão civil, que conseqüentemente, é a técnica mais utilizada atualmente. A coerção pessoal através da prisão civil, não possui como escopo punir o devedor de alimentos pelo não pagamento do débito alimentar, mas sim, forçá-lo a pagar. Assim, decreta-se a prisão civil do indivíduo inadimplente com o intuito de pressioná-lo a quitar a prestação alimentícia.

Outras formas de coagir o devedor de alimentos, na esfera cível, é efetuar o seu cumprimento a restrição de crédito (art. 782 do Código de Processo Civil) e a sua inscrição no rol de maus pagadores, podendo lhe prejudicar em obtenção de crédito no mercado.

Além da prisão civil, aquele que descumpra a obrigação alimentar pode ser processado na esfera penal por abandono de incapaz, nos termos do artigo 244 do Código Penal, além do protesto de título judicial ou extrajudicial e prisão civil.

2.4 OBRIGAÇÃO ALIMENTAR NA ESFERA INTERNACIONAL

Hodiernamente, verifica-se um movimento de globalização, com o crescimento exponencial de todos os tipos de relações internacionais, sejam elas de negócios, trabalho, estudo, pesquisa ou neste caso família. Nada mais natural do

que sob essa premissa, aumentem os casos de pessoas domiciliadas fora do Brasil, devedoras ou credoras de pensões alimentícias.

Esses alimentos internacionais surgem quando as partes envolvidas estão localizadas em países diferentes, gerando a necessidade de reais trocas jurídicas e administrativas no cumprimento da obrigação (BRASIL, 2017).

Ao contrário da forma como a alimentação é tratada a nível nacional, a busca de alimentos no exterior encontrará uma verdadeira cadeia de problemas e complicações, não só as comuns a todos os tipos relações exteriores, mas também as específicas, que variam conforme o caso e o país envolvido (DE MELO, 2022).

Em âmbito internacional, desde 2017, está em vigor a Convenção da Haia de Alimentos, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto nº 9.176, de 19/10/2017. Atualmente, é possível o envio de pedidos de cooperação jurídica internacional em matéria de alimentos para os países signatários, entre eles Estados Unidos, Suíça, Portugal, Espanha, França, Itália entre outros. O novo acordo substitui a Convenção das Nações Unidas sobre Prestação de Alimentos no Estrangeiro. (SANTIAGO, 2018)

Todo o procedimento de cobrança de alimentos por meio da Convenção é realizado gratuitamente. Os pedidos de alimentos estão tipificados no Decreto 9.176/17 e englobam desde a execução de uma sentença já existente ao pedido inicial de fixação de pensão (BRASIL, 2017).

O processo de envio dos pedidos internacionais é realizado por meio da Autoridade Central Brasileira, papel desempenhado pelo Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional da Secretaria Nacional de Justiça (DRCI), do Ministério da Justiça (PINTO, 2020).

Dessa forma, conclui-se que o principal objetivo da cooperação internacional é agilizar os processos de pedido e execução de alimentos, em especial para crianças e adolescentes.

Findando a abordagem no tocante a fixação alimentar, bem como os meios executórios disponíveis ao alimentado para o cumprimento da obrigação alimentar, passa-se, por fim, a análise da temática central, qual seja, a prisão Civil.

3 A PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS

A prisão civil ao devedor de alimentos, encontra-se preceituada no art. 5º, inc. LXVII, da Constituição Federal de 1998, o qual dispõe: não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentar e a do depositário infiel.

Trata-se da única forma de prisão civil admitida no ordenamento jurídico brasileiro. Embora ainda haja no texto constitucional a prisão por depositário infiel, a mesma não é mais aplicável conforme dispõe a Súmula Vinculante 25 do STF: “é ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito.” (BRASIL, 2009).

Desse modo, tem-se a prisão civil do devedor de alimentos como uma medida extrema, decorrente unicamente do inadimplemento voluntário e inescusável da obrigação alimentar. Ou seja, não poderá haver a cominação da prisão civil nos casos em que o inadimplemento for involuntário, ou se possuir causa escusável, assim como exemplifica Paulo Lôbo (2022, p.438): “por exemplo, se o alimentante for autônomo, vivendo de sua própria produção, que ficou comprometida em razão de acidente que o deixou hospitalizado, comprometendo seus rendimentos.”

Segundo Gonçalves, com fins a garantir o fiel cumprimento da obrigação alimentar, a lei estabelece diversas providências, dentre elas encontra-se a coerção pessoal, através da prisão civil, preceituada no art. 5º, LXVII da Constituição Federal, arts. 528, § 3º, 5º e 6º, e 911, caput e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil de 2015. Segundo o mesmo, trata-se de uma exceção ao princípio que dispõe que não haverá prisão por dívidas, o qual se justifica pelo inadimplemento da obrigação alimentar não atender unicamente o interesse individual, mas também o interesse público, tendo em vista a preservação da vida do necessitado, cujo é protegida pela Constituição Federal, que garante a sua inviolabilidade (GONÇALVES, 2020).

Com efeito, o novo Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 3º dispõe o prazo de três dias, após efetuada a intimação pessoal, para o executado pagar o débito, provar que o fez, ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo.

Consequentemente, caso o alimentante não se manifestar, ou a justificativa apresentada não for aceita pelo juízo, de acordo com os termos do artigo supra

referido, será decretada a sua prisão civil, podendo ser de 1 (um) a 3 (três) meses, em regime fechado.

Todavia, a decretação da prisão civil somente se dará sob o débito referente aos 3 (três) últimos meses vencidos anteriores ao ajuizamento da ação, podendo, ainda, o exequente exigir a execução de todas as prestações que se vencerem no decorrer da lide, como dispõe a Súmula 309 do Superior Tribunal de Justiça: “o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.” (BRASIL, 2006).

De acordo com Paulo Lôbo, o atual entendimento é que os alimentos vencidos há mais de três meses acabam perdendo sua natureza alimentar, no sentido estrito, o que não justifica o decreto prisional. Portanto, caso o alimentado deixar transcorrer esse tempo, permitindo a acumulação, subentende-se que o mesmo não necessita dos alimentos mais antigos para sua subsistência imediata, devendo cobrá-los mediante os demais meios executórios, como por exemplo a penhora de bens (LÔBO, 2022).

Nesse diapasão, ressalta-se que a prisão civil do alimentante não possui caráter punitivo, ao passo que não constitui pena propriamente dita no Direito penal, como preceitua Abelha:

Há de se lembrar que a prisão civil é meio de coerção a ser utilizado pelo magistrado para dar efetividade ao pagamento da prestação alimentícia, portanto um direito fundamental relacionado à existência da pessoa. (ABELHA 2019, p. 487).

Assim, a prisão funciona como um mecanismo de coerção que visa forçar o executado a adimplir o débito alimentar, podendo esta ser revogada a qualquer momento com a comprovação do pagamento integral do débito, como disciplinado no art. 525 §6º do novo Código de Processo Civil.

Ainda Abelha:

Verdadeira mitigação da regra de que o patrimônio é a garantia geral das obrigações contraídas pelo devedor, a prisão civil do devedor de alimentos encontra guarida no ordenamento jurídico brasileiro. Tal instituto não tem por escopo punir o devedor por aquilo que teria feito ou deixado de fazer, mas, bem pelo contrário, possui a sua finalidade distante da mencionada: decreta-se a prisão civil do devedor com o intuito de pressioná-lo a pagar, isto é, adimplir a prestação alimentícia. Dessa forma, apesar de a lei

processual se referir a pena, não deve ser assim considerado. (ABELHA, 2019, p. 485).

Na mesma linha Marmitt:

A prisão existente na jurisdição civil é simples fator coercitivo, de pressão psicológica, ou de técnica executiva, com fins de compelir o depositário infiel ou o devedor de alimentos, a cumprirem sua obrigação. Insere-se na Constituição Federal como exceção ao princípio da inexistência de constrição corporal por dívida. Sua finalidade é exclusivamente econômica, pois não busca punir, mas convencer o devedor relapso de sua obrigação de pagar. (MARMITT, 1998, p. 7).

Em consonância, a prisão civil do devedor de alimentos, como já trabalhada, consiste em uma forma de coagir o devedor a pagar o débito em atraso, não possuindo caráter de pena. No entanto, há de se falar que a conduta de não prover a subsistência de cônjuge, de filho menor incapaz, ou de ascendente inválido constitui matéria penalista, ao passo que consiste no denominado “abandono material”, conduta tipificada pela esfera penal, prevista no art. 244 do Código Penal. Assim, diferente do caráter coercitivo da prisão civil do devedor de alimentos, a prisão por abandono material visa o cumprimento de penalidade como forma de punição, possuindo pena consideravelmente superior, sendo de 1 (um) a 4 (quatro) anos de detenção, e multa equivalente a uma até dez vezes o maior salário-mínimo vigente no país (BRASIL, 1940).

3.1 PRISÃO CIVIL E A CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA)

Como citado anteriormente, a Constituição Federal estabeleceu em seu art. 5º, LXVII, duas exceções ao princípio de que não haverá prisão civil por dívida, quais sejam: a do depositário infiel e do devedor de alimentos.

Todavia, em 1992 no Brasil, entrava em vigor, com a promulgação do decreto nº 678/1992 a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) o pacto de San José da Costa Rica, o qual foi ratificado pela Constituição Federal de 1998. Em seu texto legal, mais precisamente em seu art. 7, item 7, a convenção vedou qualquer tipo de prisão por dívida, com exceção a hipótese do devedor de alimentos. Veja-se:

Artigo 7º - Direito à liberdade pessoal:

[...]

7. Ninguém deve ser detido por dívidas. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar. (1969).

Porém, o entendimento jurisprudencial se concretizou no sentido da constitucionalidade da prisão do depositário infiel, ao passo que o pacto de San José da Costa Rica ingressou no ordenamento jurídico na forma de norma infraconstitucional (LENZA, 2022).

Somente com o advento da Emenda Constitucional 45 de 2004, a qual acrescentou o parágrafo 3º ao inciso LXXVIII do art. 5º, fora conferido aos tratados e convenções de direitos humanos, aprovados pelo Congresso Nacional, em votação de dois turnos, por três quintos de seus membros, a equivalência às emendas constitucionais. Assim, o Pacto de San José da Costa Rica, tendo sido aprovado por maioria simples, fora considerado como norma de natureza supralegal, com o julgamento do RE 466.343 (Tema 60) (MOTTA, 2021).

Destarte, por seu caráter de norma supralegal, a CADH tornou inaplicável a prisão civil do depositário infiel, diante do efeito paralisante desse tratado, sendo editada a súmula vinculante nº 25 a qual proibiu expressamente a prisão do depositário infiel, assim como coloca Alexandre de Moraes:

Portanto, conforme salientado pelo Ministro Celso de Mello, “não mais subsiste, no sistema normativo brasileiro, a prisão civil por infidelidade depositária, independentemente da modalidade de depósito, trate-se de depósito voluntário (convencional) ou cuide-se de depósito necessário, como o é o depósito judicial”, uma vez que, conforme destacado pelo Ministro Marco Aurélio, “a subscrição pelo Brasil do Pacto de São José da Costa Rica, limitando a prisão civil por dívida ao descumprimento inescusável de prestação alimentícia, implicou a derrogação das normas estritamente legais referentes à prisão do depositário infiel”, em razão, como ensinado pelo Ministro Cezar Peluso, “do *status* supralegal” do referido Pacto. (MORAES, 2022, p. 164).

Nessa senda, a aplicabilidade da prisão civil por débito alimentar se manteve no texto constitucional por se tratar de medida coercitiva, ou seja, por não possuir caráter de pena, assim como explica Moraes:

Na hipótese da prisão civil do devedor de alimentos, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça, não se “exige o trânsito em julgado da decisão que a decreta, tendo em vista seu caráter coercitivo – e não punitivo, como na prisão penal –, não havendo falar em aplicação, na espécie, do art. 5º, LVII, da CF/1988”, pois “tal exigência contrariaria a própria finalidade da

construção civil, que é compelir o executado a adimplir imediatamente a obrigação alimentícia”. (MORAES, 2022, p. 165).

Portanto, o Pacto de San Jose da Costa Rica, permite aos seus países signatários uma única hipótese de prisão civil, qual seja a prisão civil por débito alimentar, unicamente por se tratar de uma medida coercitiva, visando o cumprimento de uma obrigação que se encontra ligada diretamente ao princípio da dignidade humana (MOTTA, 2021).

3.2 DA INAPLICABILIDADE DA PRISÃO CIVIL POR DÉBITO ALIMENTAR

Recentemente a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça reconheceu, no HC 708.634, a impossibilidade da prisão civil do devedor de alimentos indenizatórios. STJ:

HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS EM AÇÃO FUNDADA EM RESPONSABILIDADE CIVIL. HOMICÍDIO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ALIMENTOS INDENIZATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE ENCARCERAMENTO. PRISÃO CIVIL RESTRITA AO INADIMPLENTO VOLUNTÁRIO E INESCUSÁVEL DE ALIMENTOS DECORRENTES DE DIREITO DE FAMÍLIA. 1. A prisão civil, autorizada de forma excepcional pelo inciso LXV do art. 5º da CF e pelo art. 7º da Convenção Americana de Direitos Humanos, é restrita tão somente ao inadimplemento voluntário e inescusável da obrigação alimentar decorrente de relação familiar. 2. No seio das relações familiares, os alimentos constituem instrumento essencial à manutenção da subsistência digna e da própria vida do alimentando. 3. Pensão decorrente da responsabilidade, com natureza indenizatória, cujo fundamento não deriva da possibilidade do devedor, mas da própria extensão do dano causado pelo ato ilícito, servindo apenas de parâmetro para se alcançar a reparação integral a que alude o art. 944 do Código Civil. 4. Impossibilidade de prisão civil pelo inadimplemento de alimentos indenizatórios. (BRASIL, 2022).

Segundo o entendimento do STJ, a prisão civil do devedor de alimentos está restrita aos casos de inadimplemento voluntário e inescusável das obrigações alimentares decorrentes unicamente do direito de família. Nesse sentido, por se tratar de verba de natureza indenizatória, entendeu o relator que tais alimentos não se mostram, em princípio, essenciais à manutenção da subsistência do credor.

Nesta senda, Paulo Luiz Neto Lôbo elenca outros casos em que a prisão civil foi considerada ilegal pelo Superior Tribunal de Justiça, quais sejam:

[...] (1) de avós por não pagar pensão a netos, se o pai puder arcar com a obrigação (HC 38.314); (2) da inventariante, por não deter a livre

disponibilidade dos bens do espólio, sujeitos à decisão do juízo (HC 268.517); (3) do devedor por ter havido mudança da guarda de fato da menor, além de passados mais de quatro anos do inadimplemento, por não ser a prisão civil punição, mas “técnica coercitiva de natureza excepcional” (HC 401.887); (4) do devedor portador de diabetes com grave insuficiência renal (RHC 105.198); (5) do devedor desempregado enquanto a credora exerce atividade profissional (HC 422.699); (6) de devedor nonagenário de pessoa com deficiência física, ambos beneficiários da previdência social (REsp 1.185.040). Tais exceções estão a recomendar que a prisão seja decretada apenas de modo excepcional e subsidiário. (LÔBO, 2022, p. 440).

Desse modo, o atual entendimento da suprema corte sobre a aplicação de prisão civil sobre débito alimentar, encontra-se condicionada a outros elementos além dos previstos no Código de Processo Civil e Lei de Alimentos, quais sejam: I – ser indispensável à consecução dos alimentos inadimplidos; “II – atingir o objetivo teleológico perseguido pela prisão civil garantir, pela coação extrema da prisão do devedor, a sobrevida do alimentado e por fim III – for a fórmula que espelhe a máxima efetividade com a mínima restrição aos direitos do devedor.” (BRASIL, 2017).

3.3 PRISÃO CIVIL DURANTE A PANDEMIA DO COVID-19

Ainda sobre a matéria da prisão civil, tem-se a necessidade de algumas transcrições acerca do atual cenário vivenciado, proveniente da pandemia de COVID-19, a qual gerou um abalo econômico e social de forma global, com considerável elevação nos índices de desemprego. Todavia tais consequências refletem, também, no meio jurídico, o qual necessitou de mudanças adaptativas, com criações de medidas e sistemas mais efetivos a fim de evitar o máximo possível o prejuízo na dinâmica jurídica.

A obrigação de alimentos mesmo em tempos de exceção deve permanecer válida, ou seja, mesmo durante a pandemia, a mesma não deve ser extinguida, seja ela atribuída aos filhos ou até mesmo aos ex-cônjuges. Cabendo salientar que a pensão serve para suprir as necessidades básicas daqueles que dela necessitam em termos de alimentação, saúde, moradia, educação, vestimenta, dentre outros critérios ligados à dignidade da pessoa humana (VIEIRA, 2020).

Neste passo, o dever de alimentos persiste independente de qualquer situação, e deve ser horando, e caso assim não o fizer, o ordenamento jurídico pátrio dispõe de meios para este recebimento, visto que, o isolamento social por si só não deve

ser considerado como motivo para isenção de pagamento e nem tão pouco para redução do pagamento de alimentos sem que tenha ocorrido decisão judicial previa para tanto (LELLES, 2020).

A vista disso o Conselho Nacional da Justiça em março de 2020 publicou a recomendação nº 62, dispondo em seu art. 6º a possibilidade da aplicação da prisão domiciliar nos casos de prisão por dívida alimentar, com vistas a reduzir o contágio da COVID-19. Dispõe o conselho: “art. 6º. Recomendar aos magistrados com competência cível que considerem a colocação em prisão domiciliar das pessoas presas por dívida alimentícia, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus” (CNJ, 2020).

De tal modo, considerando a recomendação exarada pelo Conselho Nacional de Justiça, e tendo em vista o elevado índice de disseminação do vírus, tal medida tornou-se plenamente cabível, ao passo que reduziria o trânsito de detentos e conseqüentemente a transmissão do vírus nos presídios. Desse modo, em maio de 2020 o Superior Tribunal de Justiça com vistas a referida recomendação, concedeu a prisão domiciliar no HC 561257.

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. FAMÍLIA. ALIMENTOS. FILHOS MENORES. ADMISSIBILIDADE EM HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. PRISÃO CIVIL NA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. INADIMPLENTO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR ATUAL (SÚMULA 309/STJ). PANDEMIA DE COVID-19. RISCO DE CONTÁGIO. PRISÃO DOMICILIAR. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. [...] 2. O pagamento parcial do débito não afasta a regularidade da prisão civil, porquanto as quantias inadimplidas caracterizam-se como débito atual, que compreende as três prestações anteriores à citação e as que vencerem no curso do processo, nos termos da Súmula 309/STJ. 3. Diante do iminente risco de contágio pelo Covid-19, bem como em razão dos esforços expendidos pelas autoridades públicas em reduzir o avanço da pandemia, é recomendável o cumprimento da prisão civil por dívida alimentar em regime diverso do fechado. 4. Ordem de habeas corpus parcialmente concedida para que o paciente, devedor de alimentos, cumpra a prisão civil em regime domiciliar. (BRASIL, 2020).

Inobstante, a 8ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito federal entendeu que a prisão civil domiciliar acarretaria na ineficácia da coerção, tendo em vista que o devedor estaria cumprindo a medida coercitiva no conforto de seu lar, em isolamento social, estando este sujeito a mesma condição que as demais pessoas, sendo assim inviável sua aplicabilidade.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. REQUISITOS. PRESENÇA. REGIME DOMICILIAR. INAPLICABILIDADE. PANDEMIA. COVID-19. MANDADO DE PRISÃO. SUSPENSÃO. CABIMENTO. 1. A execução de alimentos que tramita sob o rito da prisão civil (art. 528, § 7º do CPC) tem a finalidade de coibir o inadimplemento voluntário daquele que é responsável pela prestação de alimentos, diante da importância da natureza jurídica dessa obrigação. 2. As medidas restritivas de circulação adotadas pelas autoridades em razão da pandemia conhecida como Covid-19, decorrente da infecção pelo novo corona vírus (Sars-CoV-2) não são hábeis para justificar o inadimplemento de obrigação alimentícia indefinidamente, tampouco para afastar a decretação da prisão civil. 3. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Habeas Corpus nº 568.021-CE (2020/0072810-3) deferiu a extensão dos efeitos da decisão que deferiu parcialmente a medida liminar para determinar o cumprimento das prisões civis por devedores de alimentos em todo o território nacional, excepcionalmente, em regime domiciliar. 4. Quando o cumprimento da ordem de prisão em regime domiciliar beneficiar o devedor contumaz de alimentos, que seria autorizado a cumprir a medida coercitiva no conforto do seu lar, em isolamento social, na mesma situação em que se encontra a grande maioria da população brasileira, faz-se necessária a suspensão da ordem de prisão civil do executado até ulterior deliberação da matéria pelas instâncias superiores. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. (BRASÍLIA, 2020).

Em análise a recomendação nº 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça é possível constatar que a prisão domiciliar do devedor de alimentos se tornou uma medida aplicável frente ao cenário pandêmico vivenciado, ao passo que tal medida visa a preservação da saúde dos indivíduos, bem como evita o aumento da disseminação da COVID-19 nos blocos carcerários.

Porém, em análise a real função da prisão civil do devedor de alimentos, é possível constatar que a utilização da prisão domiciliar como meio de coagir o devedor a adimplir o débito alimentar não se faz medida eficaz, sendo que, o indivíduo, sabendo da possibilidade de cumprir a pena no conforto de seu lar, não se sentirá intimidado a ponto de efetuar o pagamento do montante alimentar devido. Portanto, a prisão domiciliar tornou-se medida aplicável a fim de evitar a disseminação do vírus, no entanto, no que se trata de sua efetividade frente ao pagamento do débito alimentar, esta se restou pouco eficaz.

3.4 (IN) EFICÁCIA DA PRISÃO CIVIL

No que tange a análise da eficácia da prisão civil, insta destacar que, como já dito anteriormente, esta possui caráter coercitivo, a qual visa o adimplemento do débito alimentar, não objetivando a punição do alimentante inadimplente. Nessa

perspectiva, a prisão civil constitui matéria de grande divergência doutrinária por se tratar de medida restritiva de liberdade.

De tal modo, tem-se o entendimento de Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona:

A prisão civil decorrente de inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentar, em face da importância do interesse em tela (subsistência do alimentando), é, em nosso entendimento, medida das mais salutares, pois a experiência nos mostra que boa parte dos réus só cumpre a sua obrigação quando ameaçada pela ordem de prisão. (STOLZE e PAMPLONA, 2019, p. 697).

Nessa mesma perspectiva, entende Maria Berenice que, atualmente, a prisão civil é um dos meios mais eficazes para garantir o pagamento da obrigação alimentar. Veja-se:

Não há outra forma de assegurar o direito fundamental material aos alimentos. Na ponderação de valores sob tutela jurisdicional, mostrando-se eficaz o efeito coercitivo do decreto prisional como o ordenamento de conduta ao adimplemento do débito alimentar, parece evidente que a defesa da liberdade (ou da possibilidade de trabalho) do devedor é relegada ao segundo plano. (BERENICE, 2017, p. 218).

Nessa senda, tem-se a prisão como uma medida, até então, eficaz, ao passo que visa o adimplemento rápido do débito alimentar por meio da coerção do executado.

Inobstante ao posicionamento acima, há casos em que se constata divergências acerca da eficácia da prisão civil. São os casos em que a aplicação da prisão passa a ter cunho punitivo e não coercitivo, como exemplificado por Karinne Pinheiro:

Insurge salientar o caso do trabalhador autônomo que, ao ser preso, não poderá obter os recursos necessários para cumprir a obrigação. Imagina-se, por exemplo, a decretação da prisão civil de um motorista de táxi. Este, sobrevivendo do que recebe diariamente, impossibilitado de trabalhar, não poderá quitar os débitos alimentares que possui. Naturalmente, se o alimentante deixar de pagar a prestação, o alimentado poderá utilizar o mecanismo da coerção pessoal para forçá-lo ao pagamento. No entanto, em casos como o referido acima, a prisão civil, provavelmente, não gerará os efeitos esperados, servindo como uma mera punição, fundada muitas vezes no sentimento de vingança, utilizada pelo alimentado contra o alimentante inadimplente. (PINHEIRO, 2016, p. 06).

Nesse sentido, a prisão civil por se tratar de uma medida extrema, ao passo de privar o devedor de sua liberdade, acarreta, em alguns casos, um agravo na

dificuldade de adimplir o débito, como exemplificado acima por Karinne Pinheiro. Assim, o indivíduo cujo não auferir renda fixa, trabalhando muitas vezes como autônomo ou fazendo “bicos”, caso vier se tornar inadimplente, a cobrança pelo rito da prisão civil se tornará pouco eficaz, ao passo que, se o mesmo vier a ser privado de sua liberdade, não conseguirá realizar suas atividades laborais, logo não conseguirá auferir renda e conseqüentemente efetuar o pagamento das prestações alimentares em atraso.

Nessa esteira, a prisão civil deve ser decretada com máxima prudência pelo magistrado, compreendendo as peculiaridades do caso concreto. Consoante, tem-se o entendimento de Paulo Lôbo:

“A prisão civil deve ser decretada pelo juiz com prudência e parcimônia, não só por ser remanescente de odiosa tradição de prisão por dívida, mas para que não se transforme em instrumento de vingança privada ou mesmo de agravamento das condições de rendimentos do devedor, em prejuízo do próprio credor. Preferentemente, deve ser utilizada em caso de reiteração sucessiva de inadimplemento injustificado. [...]”. (LÔBO, 2022, p.439).

Ainda, complementa Sylvio Motta:

Não é suficiente o mero descumprimento; é indispensável que este seja voluntário, isto é, que o indivíduo possa efetuar o pagamento e, por sua livre e espontânea vontade, esteja negando-se a fazê-lo. Aquele que não paga porque não possui recursos financeiros para tanto, qualquer que seja o motivo da falta de disponibilidade, não pode ser coagido a adimplir a prestação por meio da prisão civil. Até porque de nada adianta coagir alguém ao pagamento, por meio da privação de sua liberdade, se a pessoa efetivamente não tem no momento condições de satisfazer a dívida. (MOTTA, 2021, p. 329).

Via de regra, o regime penal introduzido será o regime fechado, devendo o devedor ser afastado dos presos comuns, visto que a finalidade dessa prisão é diferente do âmbito penal. A detenção é levantada quando a dívida é paga, pelo devedor ou por terceiro. Se o devedor permanecer preso após a soltura, o Estado deverá indenizá-lo. Além disso, o próprio credor pode requerer a revogação da prisão (BRASIL, 2015).

Em contrapartida, concernente aos malefícios da prisão civil, tem-se que a detenção também viola a dignidade da pessoa humana e da cidadania, bem como viola os direitos humanos e a liberdade do cidadão, assim como leciona Marcos José Pinto:

[...] a prisão civil do devedor de pensão alimentícia viola postulados constitucionais, tais como os fundamentos da dignidade da pessoa humana e da cidadania (art. 1º, II, da CF), afrontando a prevalência dos direitos humanos e a liberdade. Em suma, viola os tratados e as convenções internacionais sobre o tema, como o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, que não excepciona a prisão civil (assim como o Pacto de São Jose da Costa Rica), ou seja, não está prevista (não há norma permissiva) a prisão do devedor de alimentos em seu texto, estando elencado em seu artigo 11 que “ninguém poderá ser preso apenas por não poder cumprir com uma obrigação contratual”. (PINTO, 2017, p.91).

Além disso, é de conhecimento que os presídios brasileiros encontram-se em estado de desolação, sem estruturas adequadas para oferecer moradia digna e celas para a separação entre presos comuns e de alto risco. Juntar-se a outros prisioneiros colocaria em risco a integridade física e psíquica do indivíduo devedor. E ainda, cabe ressaltar que, além disso, as prisões brasileiras não são capazes de reeducar o condenado, o que torna o ambiente carcerário brasileiro uma verdadeira escola do crime (PORTO, 2008).

Paulo Lôbo também comenta sobre a matéria:

Todavia, o novo CPC agravou-a, na contramão da tendência mundial, determinando que seja cumprida em regime fechado, “devendo o preso ficar separado dos presos comuns” (art. 528, § 4º), medida essa de realização difícil, tendo em vista a realidade penitenciária do Brasil, cujos estabelecimentos prisionais estão superlotados com uma das maiores populações carcerárias do mundo. (LÔBO, 2022, p. 439).

Diante do exposto, é possível verificar que a prisão civil ao devedor de alimentos como forma de coerção, em suma, é eficiente, à medida que pressiona o devedor a pagar o débito alimentar de forma rápida. Não obstante, apesar da prisão civil cumprir com seu papel de coerção psicológica, em casos específicos, como citados anteriormente, a aplicabilidade terá efeito contrário, o que dificultará o pagamento, ante a impossibilidade do labor, bem como poderá gerar danos tanto físicos como psicológicos ao indivíduo encarcerado frente ao sistema penitenciário brasileiro.

CONCLUSÃO

O presente trabalho buscou analisar a (in)efetividade da prisão civil como meio de coerção para o adimplemento da obrigação alimentar, a fim de verificar sua real finalidade e eficiência.

Para tanto, o presente estudo, em seu primeiro capítulo, apresentou a temática referente aos alimentos, suas características, pressupostos, sendo algumas noções iniciais referentes a família e o dever de sustento dos pais em relação aos filhos, para fins de melhor compreensão do tema, tendo sido demonstrada, ainda, a importância dos alimentos para uma vida humana digna. Buscou-se demonstrar que os alimentos vão além do mero sentido de sustância, ampliando-se o seu significado para abarcar as demais necessidades inerentes a subsistência do indivíduo, sendo a obrigação alimentar essencial para a garantia de uma vida mínima.

De forma sucinta, também foram apontadas as características da obrigação alimentar, tendo sido explicados quais os sujeitos da relação jurídica, bem como os princípios responsáveis pela caracterização da obrigação alimentar. Tudo isso visou demonstrar a importância dos alimentos como modo de subsistência do necessitado-beneficiário, fazendo cumprir o princípio da dignidade da pessoa humana.

Concomitante, a fim de elucidar todo o processo realizado até se chegar no decreto da prisão civil, fora abordada, no capítulo dois, questões atinentes a fixação alimentar através da ação de alimentos, do trinômio necessidade, possibilidade e proporcionalidade, das formas de execução/cumprimento da obrigação alimentar e seus respectivos ritos, com uma breve abordagem dos alimentos na esfera internacional.

Com relação à prisão civil do devedor de alimentos, foi possível observar que se trata da única modalidade de prisão civil aceita pelo ordenamento jurídico brasileiro, sendo a prisão civil do depositário infiel considerada inconstitucional.

Dessa forma, por se tratar da única modalidade de prisão civil aceita, é possível verificar a existência de inúmeros posicionamentos doutrinários opostos acerca da temática. Assim, a problemática trabalhada está vinculada a indagações como: qual a real função da prisão civil? Punição ou coerção? Tal medida seria capaz de evitar o inadimplemento do débito alimentar?

De acordo com o exposto, a prisão civil possui, unicamente, como objetivo, a coerção do indivíduo ao adimplemento do débito alimentar, não possuindo caráter de pena, tendo em vista que a legislação vigente, amparada no Pacto de San José da Costa Rica, proíbe expressamente a prisão como forma de punição de qualquer dívida.

Acerca da sua eficiência em evitar o inadimplemento alimentar, atualmente a prisão civil é o meio mais efetivo ao combate do inadimplemento alimentar, visto que tal medida age na esfera psíquica do indivíduo, através da coerção, forçando-o a adimplir o débito de forma rápida. Não é incomum perceber, nas ações que tramitam no Poder Judiciário, que o adimplemento alimentar só ocorre quando existe a emissão ou o cumprimento do mandado de prisão contra o devedor de alimentos.

Não obstante, os entendimentos jurisprudenciais trazidos demonstram que existe divergência acerca da viabilidade do cumprimento da prisão civil do inadimplente de alimentos em regime domiciliar, especialmente no difícil contexto pandêmico vivenciado, visto que tal medida acabou se tornando pouco eficaz como método de coerção.

O tema da prisão civil, sem dúvida, é de grande complexidade, visto que muitos aspectos devem ser considerados. As análises superam os aspectos legais (materiais e processuais) e incluem questões morais e familiares dos sujeitos atingidos pelo instituto, visando garantir a eficácia da prisão civil no plano prático. Por fim, acredita-se que o presente trabalho demonstrou a importância dos alimentos no Direito de Família, sendo a prisão civil um meio lícito de reprimir e coagir, de forma mais célere, o pagamento do débito alimentar.

Por outro ângulo, é importante frisar que, em determinadas situações específicas, a utilização desta medida talvez não seja a forma mais adequada para compelir a adimplência do débito alimentar, cabendo ao magistrado a análise do caso concreto, principalmente nos casos em que o alimentante não possui uma fonte de renda fixa, ou caso venha a ser inadimplente de forma involuntária e escusável. Ainda, como abordado no presente trabalho, o aprisionamento do devedor, no precário sistema prisional brasileiro, poderá gerar graves sequelas na esfera física, psíquica e econômica, além de abalos na convivência entre alimentante e alimentado.

Por derradeiro, diante de todo o exposto, dos pontos negativos e positivos acerca do instituto da prisão civil, é de grande relevância destacar que, embora haja

uma afronta a liberdade individual do devedor, deve se ponderar que o mais prejudicado é o indivíduo alimentado, o qual não possui condições de prover seu próprio sustento, sendo, em sua maioria, crianças sem amparo de seus genitores.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABELHA, Marcelo. **Manual de Execução Civil**. 7ª edição. Grupo GEN, 2019.

ARÊAS, Monique Santos; ABREU, João Paulo Pirôpo de. **A possibilidade de aplicação de medida diversa ao devedor de alimentos em virtude da pandemia da covid-19**. Jusbrasil ago. 2020.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Prisão civil por dívida**. 2. ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2000.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula vinculante nº 25**. Data de aprovação: 16/12/2009. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula774/false>. Acesso em 10 de set. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 309**. Data da publicação 19/04/2006. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=%28sumula%20adj1%20%27309%27%29.sub.>> Acesso em 10 de set. 2022.

BRASIL. Código de Processo Civil (2015). **Código de Processo Civil Brasileiro**. Brasília, DF: Senado, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm Acesso em 10 de set. 2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em 10 de set. 2022.

BRASIL. Decreto nº 9.176, de 19 de outubro de 2017. **Convenção sobre a Cobrança Internacional de Alimentos**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/D9176.htm Acesso em: 12 de out. 2022.

BRASIL Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm Acesso em 10 de set. 2022.

BRASIL. **LEI Nº 883, DE 21 DE OUTUBRO DE 1949**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1930-1949/l0883.htm. Acesso em 12 de set. 2022.

BRASIL. **Lei Federal n. 8069, de 13 de julho de 1990. ECA** _ Estatuto da Criança e do Adolescente.

BRASIL Justiça, Relator: Ministro Raul Araújo, Julgado em: 05/05/2020. Disponível em:<<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/855157946/habeas-corpus-hc-561257-sp-2020-0033400-1>> Acesso em 10 de set. 2022.

BRASIL. **HC 392.521/SP**, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, STJ. julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/860739102/inteiro-teor-860739112>>

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o **Código Civil**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm> Acesso em 10 de set. 2022.

BRASIL. **HC 708.634/RS**, Rel. Ministro Paulo De Tarso Sanseverino. STJ. Julgado em 03/05/2022. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=152471669®istro_numero=202103767278&peticao_numero=&publicacao_data=20220509&formato=PDF>

BRASÍLIA. **Agravo de instrumento**, nº 07071364020208070000, 8ª Turma Cível, Tribunal de Justiça do Distrito DF, Relator: Diaulas Costa Ribeiro. Julgado em: 20/05/2020. Disponível em: <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/853466401/7071364020208070000-segredo-de-justica-0707136-4020208070000?ref=serp>>. Acesso em 10 de set. 2022.

CAHALI, Youssef Said. **Dos Alimentos** – 6ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais (RT), 2009.

CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 8. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

CARVALHAIS, Beatriz Alves. **A Prisão Civil Do Devedor De Alimentos: Meio (In) Eficaz No Cumprimento De Sentença Na Obrigação Alimentícia**. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação** nº 62. Ministro Dias Toffoli. Brasília, DF. De 17/03/2020. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2020/03/62Recomenda%C3%A7%C3%A3o.pdf>> Acesso em 15 de set. 2022.

COSTA, Maria Aracy Menezes da. **Os Limites da Obrigação Alimentar dos Avós**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

CRIPPA, Anelise; PORTO ALEGRE, Camila Alen. Execução de alimentos em tempos de pandemia Covid-19. Justiça & Sociedade: **Revista do Curso de Direito do Centro Universitário Metodista**, v. 5, n. 1, 2020.

DE MELO, Sidney Marcos. **Pensão alimentícia internacional**. Editora Dialética, 2022.

DIAS, Maria Berenice, **Alimentos**- Direito, ação, eficácia e execução. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DIAS, Luciano Souto ; SOUZA, Talita Figueiredo. **Alimentos avoengos: a obrigação conjunta dos avós paternos e maternos pela prestação alimentícia aos netos**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 21, n. 4777, 30 jul. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/35317>>. Acesso em: 02 out. 2022.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 35 ed. São Paulo:Saraiva, 2019

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: Direito de família**. 2017.

GONÇALVES, Carlos R. **Direito civil brasileiro v 6 - direito de família**, 18ª edição. Editora Saraiva, 2020.

LELLES, Sabrina Sampaia Santiago. **Impactos transformadores da pandemia no direito das famílias**. 2020.

LENZA, Pedro. **Esquematizado - Direito Constitucional**. Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553621596. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553621596/>>. Acesso em: 01 nov. 2022.

LÔBO, Paulo Luiz N. **Direito Civil Volume 5 - Famílias** . Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555596281. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596281/>>. Acesso em: 01 nov. 2022.

MACIE, Katia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**. Saraiva Educação SA, 2018.

MADALENO, Rolf **Direito de família**. 8. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 11ª edição. Grupo GEN, 2021.

MARMITT, Arnaldo. **Prisão Civil por Alimentos e Depositário Infiel: de acordo com a nova constituição**. Rio de Janeiro: Aide, 1989.

MORAES, Alexandre D. **Direito Constitucional**.Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559771868. Disponível em:

<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559771868/>>. Acesso em: 02 nov. 2022.

NADER, Paulo, **Curso de Direito Civil** - Vol. 5 - Direito de Família, 7ª edição., Grupo GEN, 2015.

NERY, Rosa Maria de Andrade. **Alimentos**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, Convenção Americana de Direitos Humanos (“**Pacto de San José de Costa Rica**”), 1969

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: direito de família**. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

PINHEIRO, Kerinne Maria Freitas. **Um estudo sobre a eficácia da prisão civil por débito alimentar** Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 17 out 2021. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/45921/um-estudo-sobre-a-eficacia-da-prisao-civil-por-debito-alimentar>>. Acesso em 12 de set. 2022.

PINTO, Marcos José. **A prisão civil do devedor de alimentos: constitucionalidade e eficácia**. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2017.

PINTO, Larissa Silva. **A pensão alimentícia em âmbito internacional e seus efeitos econômicos**. 17/08/2020. IBDFAM. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/1529/A+pens%C3%A3o+aliment%C3%ADcia+em+%C3%A2mbito+internacional+e+seus+efeitos+econ%C3%B4micos>>. Acesso em 05 de nov. 2022.

PORTO, Roberto. **Crime organizado e sistema prisional**: São Paulo. Atlas. Grupo GEN, 2008. E-book. ISBN 9788522467068. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522467068/>>. Acesso em: 29 out. 2022.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**. 10. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

RODRIGUES, Sílvio. **Direito civil: direito de família**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. v.6

SANTIAGO, Maria Carolina Nomura. **Convenção Internacional Deve Agilizar Cobrança de Pensão Alimentícia no Exterior**. ADFAS- Associação de Direito de Família e das Sucessões – 2018. Disponível em: <<https://adfasc.org.br/convencao-internacional-deve-agilizar-cobranca-de-pensao-alimenticia-no-exterior/>>. Acesso em: 20 out. 2022.

STOLZE, Pablo; FILHO, Rodolfo. P. **Novo curso de direito civil 6 - direito de família**. 10. Ed. - São Paulo: Editora Saraiva, 2020.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil - Direito de Família - Vol. 5.** Grupo GEN, 2021.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil:** direito de família. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil - Família e Sucessões - v. 5.** 21ª edição. Grupo GEN, 2021.

VIEIRA, Élide Visgueira. **A Covid-19 e o impacto na obrigação alimentar.** Jusbrasil, 2020.

Z AidAN, Thays de Moraes Rêgo; ALMEIDA, Rosana Löwenstein Feitosa de. **A obrigatoriedade dos alimentos em meio ao caos da COVID-19.** IBDFAM, 27 abr. 2020.